



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

- PROTOCOLO -
CMINº 559
13 JUL. 2022
 Protocolista

Itapemirim-ES, 13 de julho de 2022.

OF/GAP-PMI/Nº. 127/2022

Ao Exmº. Sr.

JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim – Poder Legislativo Municipal

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000 – Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Encaminha-se à V. Exa. o Projeto de Lei (anexo) cuja ementa versa *in verbis*:

“CRIA E REGULAMENTA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Deste modo, espera-se que o sobredito projeto seja recebido nos ritos que lhe são próprios, em obediência aos mandamentos da Lei Orgânica do Município de Itapemirim e legislações correlatas afetas ao Processo Legislativo.

Sem mais para o momento, reitera-se manifesto de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTÔNIO DA ROCHA SALES
Prefeito de Itapemirim

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70
gabinete@itapemirim.es.gov.br - www.itapemirim.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

MENSAGEM Nº 274, DE 13 DE JULHO DE 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Ínclitos vereadores componentes da atual legislatura municipal,

Encaminha-se o presente Projeto de lei Complementar para justa apreciação do Poder Legislativo Municipal, no qual se pretende proceder ajustes à legislação que versa sobre os cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município, mediante a criação, extinção e regulamentação de cargos, com a consequente revogação de dispositivo da Lei Complementar Nº 259, de 2 de fevereiro de 2022, e demais providências necessárias à sua efetividade.

O Município de Itapemirim tem enfrentado graves desafios provocados pela insegurança jurídica inerente às legislações que tratam dos quadros do funcionalismo público local, vez que aprovadas sem a devida observância dos ditames constitucionais e das determinações da Lei Complementar Nº 101, de 2 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deste modo, promulgou-se e publicou-se no passado a Lei Complementar Municipal Nº 250/2020 e, posteriormente, a Lei Complementar Municipal nº 259/2022, as quais versam, dentre outros pontos, sobre o quantitativo e a estrutura dos cargos de Assessor de Gabinete II, Assessor de Gabinete III e Assessor de Gabinete IV, ampliando-se o gasto com pessoal sem a devida observância dos requisitos legais para tal, especialmente no que concerne ao fornecimento de impacto orçamentário-financeiro que demonstrasse a respectiva capacidade de absorção dos custos de sua criação pelo Poder Executivo Municipal.

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70
gabinete@itapemirim.es.gov.br - www.itapemirim.es.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

Tal fato afetou com vícios insanáveis as sobreditas legislações, o que levou o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES *a priori* em sede cautelar por meio da Decisão Monocrática 690/2021-3 ratificada pela Decisão 2902/2021-1, Processo 3410/2021, e posteriormente no Acórdão 00341/2022-1, a determinar que “O Prefeito Municipal: 3.1.1. abstenha-se de praticar qualquer ato que importe, no provimento dos cargos criados pela Lei Complementar N° 250, de 2020, naquilo que excedeu ao quantitativo existente na Lei Complementar N° 071, de 2009 e alterações posteriores (ênfase acrescentada).

Neste sentido, frise-se que a Lei Complementar Municipal N° 259/2022 também fora levada a efeito sem cumprir todo rigor do processo legislativo, especialmente o que concerne ao oferecimento do estudo de impacto orçamentário-financeiro exigido pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contaminando-a com o mesmo vício apontado pelo TCEES em relação à Lei Complementar Municipal N° 250/2020.

Por tais razões, gerou-se um grave problema para a Administração Pública do Município, tendo em vista que a impossibilidade de nomeações para os cargos em questão compromete de forma brutal a qualidade dos serviços públicos prestados pelo Poder Executivo, estrangulando a capacidade de resolução das demandas diárias e impondo risco iminente de paralisia à máquina pública.

Assim, o presente projeto de lei visa a acabar de uma vez por todas com o imbróglio jurídico criado, buscando-se atender às necessidades de serviços públicos atualmente verificadas e ao mesmo tempo, otimizar a utilização dos recursos públicos correlatos, de forma que seja alcançada a melhor relação entre o binômio necessidade-possibilidade. Sob este objetivo, aumentou-se o número de cargos disponíveis e reduziu-se os custos globais. A título de comparação, as despesas oriundas da Lei Complementar Municipal N° 259/2022 acarretam um

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70
gabinete@itapemirim.es.gov.br - www.itapemirim.es.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

impacto de **R\$12.067.223,67** (doze milhões sessenta e sete mil duzentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) para o total de **267 cargos/ano**, enquanto a presente proposta, para **282** cargos, prevê o custo de **R\$ 12.066.130,00** (doze milhões e sessenta e seis mil e cento e trinta reais) **por ano**, ou seja, mesmo ampliando o quantitativo em 15 cargos para melhor atendimento da demanda atual, **o valor a ser despendido será inferior ao que se praticou até o momento.**

Não obstante, visando o cumprimento de todos os requisitos legais, encaminha-se competente estudo de impacto orçamentário-financeiro para demonstrar de forma analítica toda a estrutura de custos a ser suportada no presente exercício e nos dois subsequentes, em plena obediência à legislação de regência.

Ademais, busca-se modernizar a norma mediante a confecção de uma estrutura mais clara e autônoma, com estabelecimento hierarquizado e compatível dos níveis de assessoramento à atividade administrativa em âmbito Municipal, criando-se padrões de vencimentos, carga horária e atribuições em condições equivalentes aos que são praticados na região. Tais medidas foram tomadas visando que o presente projeto, após o devido acatamento por Vossas Excelências, represente um marco normativo, garanta a eficiência e alcance satisfatoriamente a finalidade pública, deveres inexoráveis de todos os Entes Públicos.

Portanto, o presente projeto de lei se apresenta como medida imprescindível à regularização e estabilização jurídica da legislação municipal, servindo como égide da legalidade, fomento à consagração do interesse público e sustentáculo eficaz para os serviços prestados pelo Poder Executivo à população itapemirinese.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submete-se o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando-se que o mesmo alcance acolhida


Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70
gabinete@itapemirim.es.gov.br - www.itapemirim.es.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

favorável, conforme todo o teor discorrido, para o bem do povo e atingimento dos deveres constitucionalmente dispostos.


ANTÔNIO DA ROCHA SALES
Prefeito de Itapemirim

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70
gabinete@itapemirim.es.gov.br - www.itapemirim.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 13 DE JULHO DE 2022.

***CRIA E REGULAMENTA CARGOS DE PROVIMENTO
EM COMISSÃO, REVOGA DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 259, DE 2 DE FEVEREIRO DE
2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do município faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em nome do povo, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Itapemirim:

- I. Assessor de Gabinete de Nível 1
- II. Assessor de Gabinete de Nível 2
- III. Assessor de Gabinete de Nível 3

§1º. As atribuições, os quantitativos, os vencimentos e a carga horária dos cargos dispostos neste artigo serão os constantes no Anexo Único desta Lei Complementar.

§2º. Os cargos de que trata o artigo 1º, incisos I, II e III são de livre nomeação e exoneração e terão sua lotação designada no ato de nomeação, conforme a necessidade de atendimento das demandas de serviços públicos apresentadas pelos órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo do Município.

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70
gabinete@itapemirim.es.gov.br - www.itapemirim.es.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

Art. 2º. Fica revogado o artigo 1º da Lei Complementar nº 259, de 2 de fevereiro de 2022, extinguindo-se os cargos de Assessor de Gabinete II, Assessor de Gabinete III e Assessor de Gabinete IV da Lei Complementar nº 071, de 30 de junho de 2009.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias designadas pela legislação vigente, conforme os parâmetros nela estabelecidos.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Itapemirim-ES, 13 de julho de 2022.


ANTÔNIO DA ROCHA SALES

Prefeito de Itapemirim

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70
gabinete@itapemirim.es.gov.br - www.itapemirim.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO E VENCIMENTOS

CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO	VENCIMENTOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PERCENTUAL PARA FUNÇÃO GRATIFICADA
Assessor de Gabinete de Nível 1	AGN1	80	R\$ 2.500,00	40h	50%
Assessor de Gabinete de Nível 2	AGN2	80	R\$ 1.800,00	40h	50%
Assessor de Gabinete de Nível 3	AGN3	122	R\$ 1250,00	40h	50%

QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Assessor de Gabinete de Nível I, Atribuições:	<ol style="list-style-type: none">1. Assessorar a chefia imediata nos assuntos de natureza administrativa e de representação, bem como no acompanhamento das atividades administrativas, financeiras e desenvolvimento de estudos, pesquisa, planejamento e gestão de programas, planos e projetos do Órgão;2. Assessorar o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas nos processos que lhe forem submetidos;3. Prestar assessoramento à chefia imediata no exame dos processos encaminhados ao setor, assessorando a tomada de providências cabíveis;4. Assessorar a realização de estudos e pesquisas sobre a legislação aplicável necessária às atividades do Órgão;5. Assessorar o desenvolvimento das atividades relacionadas à rotina da chefia imediata;6. Assessorar a coordenação e supervisão da elaboração de atos e despachos que por sua peculiaridade devam ser submetidos à apreciação da chefia imediata;7. Assessorar mediante redação, transmissão e distribuição das ordens de serviços e determinações da chefia imediata;8. Assessorar o levantamento dos documentos oficiais e demais atos emanados pela chefia imediata, promovendo sua organização e manutenção;9. Assessorar na elaboração e adoção de providências para expedição da correspondência oficial da chefia imediata;10. Assessorar a organização e manutenção da ordem do arquivo de
--	--

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70
gabinete@itapemirim.es.gov.br - www.itapemirim.es.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

	<p>correspondência recebida e expedida e demais documentos pertinentes à chefia imediata;</p> <p>11. Desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo.</p>
<p>Assessor de Gabinete de Nível 2, Atribuições:</p>	<p>1. Assessorar a organização e controle das atividades do Órgão, sob coordenação da chefia imediata;</p> <p>2. Assessorar a chefia imediata durante a realização dos trabalhos;</p> <p>3. Assessorar a confecção dos documentos, com base nas informações obtidas pelo Órgão, sob a coordenação da chefia imediata;</p> <p>4. Assessorar na confecção de despachos, decisões e atas com base nos relatórios constantes dos processos que tramitam no Órgão, sob a coordenação da chefia imediata;</p> <p>5. Assessorar a organização do órgão para realização dos trabalhos;</p> <p>6. Assessorar a manutenção de atualização dos despachos, decisões, atas e outros atos realizados em arquivos tanto físico quanto eletrônico, colocando-os à disposição da chefia imediata;</p> <p>7. Assessorar a promoção de informações processuais decorrentes das deliberações do Órgão, sob supervisão de sua chefia imediata;</p> <p>8. Assessorar mediante acompanhamento de prazos, cumprimento de determinações, adoção de providências, visando o prosseguimento do feito;</p> <p>9. Assessorar o atendimento aos interessados e/ou representantes legais, providenciando a retirada de cópia de processos, quando solicitadas;</p> <p>10. Assessorar o acompanhamento e monitoramento dos sistemas do Órgão, comunicando a chefia imediata sobre os prazos e seus esgotamentos, quando ocorrer;</p> <p>11. Assessorar a adoção de medidas de publicidade e transparência praticados pelo Órgão, disponibilizando a publicação dos atos, sob supervisão da chefia imediata;</p> <p>12. Assessorar no controle de entrada e saída de processos, subsidiando informações à chefia imediata, visando os trâmites posteriores;</p> <p>13. Desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo.</p>
<p>Assessor de Gabinete de Nível 3, Atribuições:</p>	<p>1. Assessorar mediante exame de processos, documentos e papéis que sejam designados pela Autoridade competente;</p> <p>2. Assessorar a elaboração, análise e revisão de atos, decisões, pareceres, despachos e relatórios;</p> <p>3. Assessorar o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas necessárias ao desempenho das atividades que lhe forem determinadas pela chefia imediata;</p> <p>4. Assessorar a execução dos serviços de rotina administrativa determinados</p>

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70
gabinete@itapemirim.es.gov.br - www.itapemirim.es.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

pela chefia imediata;

5. Assessorar o fornecimento de dados, informatizados ou não, necessários ao serviço de rotina;

6. Assessorar a realização de estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios às decisões formuladas pelo Órgão;

7. Assessorar e orientar a coleta, seleção, armazenagem e provimento de informações econômicas, financeiras, jurídicas, contábeis e administrativas;

8. Assessorar o desenvolvimento de métodos e rotinas de trabalho do seu setor de lotação;

9. Zelar pelo eficiente cumprimento das normas internas, pelos documentos e pelo patrimônio do Órgão;

10. Desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo.

Itapemirim-ES, 13 de julho de 2022.

ANTÔNIO DA ROCHA SALES

Prefeito de Itapemirim


Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70
gabinete@itapemirim.es.gov.br - www.itapemirim.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PREVISÃO DE GASTOS COM PESSOAL

ORDEM	CARGO	BASE REMUNERATÓRIA E ENCARGOS PATRONAIS										TOTAL PREVISTO	TOTAL DE CARGOS	GASTO TOTAL MENSAL (unitário x vagas)	GASTO TOTAL 12 MESES
		SALÁRIO BASE (valor unitário)	COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO	PROVISÃO DE 1/3 DE FÉRIAS	PROVISÃO DE FÉRIAS	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	ENCARGOS PATRONAIS S/ REMUNERAÇÃO (INSS 22%)	ENCARGOS PATRONAIS S/ FÉRIAS (INSS 22%)	PROVISÃO DE 13º SALÁRIO	ENCARGOS PATRONAIS S/ 13º (INSS 22%)	GASTO UNITÁRIO				
1	Assessor de Gabinete de Nível 1	R\$ 2.500,00	R\$ -	R\$ 69,44	R\$ 208,33	R\$ 1.000,00	R\$ 550,00	R\$ 61,11	R\$ 208,33	R\$ 45,83	R\$ 4.643,06	80	R\$ 371.444,44	R\$ 4.457.333,33	
2	Assessor de Gabinete de Nível 2	R\$ 1.800,00	R\$ -	R\$ 50,00	R\$ 150,00	R\$ 1.000,00	R\$ 396,00	R\$ 44,00	R\$ 150,00	R\$ 33,00	R\$ 3.623,00	80	R\$ 289.840,00	R\$ 3.478.080,00	
3	Assessor de Gabinete de Nível 3	R\$ 1.250,00	R\$ -	R\$ 34,72	R\$ 104,17	R\$ 1.000,00	R\$ 275,00	R\$ 30,56	R\$ 104,17	R\$ 22,92	R\$ 2.821,53	122	R\$ 344.226,39	R\$ 4.130.716,67	
TOTAL											R\$ 11.087,58	282	R\$ 1.005.510,83	R\$ 12.066.130,00	


Emerson da Conceição Junior
 Subsecretário de Adm. e
 Gestão de Pessoal
 Matrícula 109342-01



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

ANEXO – III

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO
AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21
DA Lei Complementar nº 101/2000 - LRF,
REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora;

CONSIDERANDO que o município de Itapemirim se encontra com o limite de gasto com pessoal em 38,33% (trinta e oito vírgula trinta e três por cento), apurado no 2º semestre de 2021, portanto, menor que o limite prudencial que é de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento);

CONSIDERANDO, também, que o município se encontra com o limite de gasto com pessoal em 36,06% (trinta e seis vírgulas seis por cento), apurado até maio de 2022, portanto, menor que o limite prudencial que é de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento);

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo-terceiro salário, adicional de férias, encargos, de



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

atual quadro de servidores do município de Itapemirim-ES e planilhas de levantamento elaboradas pelo setor de recursos humanos.

O cálculo envolve o levantamento dos custos do cargo e suas respectivas despesas patronais, inclusive com a expectativa de revisão geral para o exercício corrente e os dois subsequentes. O custo patronal para o cargo está estimado em 22% (vinte e dois por cento), visto ser contribuição obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

Para o exercício de 2022 estimamos que a contratação do cargo em questão para o atendimento das necessidades do município de Itapemirim, irá gerar um acréscimo até dezembro de 2022 na folha de pagamento de aproximadamente R\$ 6.033.064,98 (seis milhões, trinta e três mil, sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

Demonstrativo:

Cargo Eletricista / Servidor Estatutário	Vencimentos	Encargos	Total c/ Encargos	QTDE	Total
Assessor de Gabinete 1	3.986,10	656,94	4.643,06	80	371.444,44
Assessor de Gabinete 2	3.150,00	473,00	3.623,00	80	289.840,00
Assessor de Gabinete 3	2.493,06	328,48	2.821,53	122	344.226,39
Total mensal					1.005.510,83
Total anual					12.066.130,00
Total (06 meses)					6.033.064,98

Fonte: Planilhas RH

Conforme disposto do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal existe a obrigatoriedade de elaboração de impacto orçamentário – in verbis.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

I- estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

II- declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, para o **orçamento de 2022** prevê uma despesa total com pessoal e encargos sociais de R\$ 174.504.945,07 (cento e setenta e quatro milhões, quinhentos e



**PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) mas, considerando todos os impactos já realizados para este exercício financeiro, bem como levando em consideração o gasto com pessoal acumulado até março de 2022, estima-se que o gasto total chegue a R\$ 176.874.000,00 (cento e setenta e seis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil reais) já considerando o fator de redução exposto anteriormente, que com base em uma receita corrente líquida projetada no valor de R\$ 486.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis milhões de reais) irá gerar uma gasto com pessoal de **36,39% (trinta e seis vírgula trinta e nove por cento)**, limite este inferior ao limite prudencial de gasto com pessoal estabelecido no art. 22 da LRF que é de 51,30% (cinquenta e um virgula trinta por cento), inferior ao limite máximo que é de 54,00% (cinquenta e quatro por cento), e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que é de 48,60% (quarenta e oito vírgula sessenta por cento), conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2023**, a receita corrente líquida poderá atingir o montante de R\$ 494.000.000,00 (quatrocentos e noventa e quatro de milhões de reais), o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos prevista na proposta da LDO de 2022 resulta num montante de R\$ 182.994.945,07 (cento e oitenta e dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), mas considerando as despesas com pessoal executadas de janeiro a março de 2022 que somado ao gasto deste Impacto e de outros realizados para este exercício financeiro, poderá atingir o montante de R\$ 190.547.000,00 (cento e noventa milhões, quinhentos e quarenta e sete mil reais) resultando em um percentual de gasto com pessoal projetado de **38,57% (trinta e oito vírgula cinquenta e sete por cento)**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00% (cinquenta e quatro por cento), inferior ao limite prudencial que é de 51,30% (cinquenta e um virgula trinta por cento), e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60% (quarenta e oito vírgula sessenta por cento), conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



Para o ano de **2024**, a estimativa é de que a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 510.000.000,00 (quinhentos e dez milhões de reais) e o gasto estimado com pessoal, de acordo com a previsão na LDO estabelece a previsão de R\$ 186.688.992,45 (cento e oitenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e cinco centavos), mas considerando a consolidação dos gastos com pessoal até março de 2022 somado ao ~~gasto deste impacto, bem como de outros realizados até a presente data~~, prevê-se um total de R\$ 186.688.992,45 (cento e oitenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e cinco centavos).



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

em um percentual de gasto com pessoal projetado de **38,48%** (trinta e oito vírgula quarenta e oito por cento), inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00% (cinquenta e quatro por cento), inferior ao limite prudencial que é de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento), e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60% (quarenta e oito vírgula sessenta por cento), conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Já para o exercício de **2025**, a estimativa é de que a receita cresça cerca de 6,00% (seis por cento), atingindo o montante de R\$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais) e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 206.076.000,00 (duzentos e seis milhões, setenta e seis mil reais) com base em um crescimento de 5,00% (cinco por cento), resultando em um percentual de gasto com pessoal estimado de **38,16%** (trinta e oito vírgula dezesseis por cento), índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54% (cinquenta e quatro por cento), inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60% (quarenta e oito vírgula sessenta por cento), conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir::

CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2022	486.000.000,00	176.874.000,00	36,39
2023	494.000.000,00	190.547.000,00	38,57
2024	510.000.000,00	196.263.000,00	38,48
2025	540.000.000,00	206.076.000,00	38,16



Salientamos ainda que, em todas as projeções consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

No que diz respeito à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

arrecadados pelo município que não poderão ser utilizados para pagamento da folha de pessoal do executivo municipal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento. Somente a título de exemplo, demonstramos a seguir algumas das receitas arrecadadas pelo município, que fazem parte da RCL-Receita Corrente Líquida, e que **não podem ser utilizados para pagamento de pessoal**:

VALORES INTEGRANTES DA RCL	
IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PESSOAL	
Descrição	
Contribuição para o Custeio do Serv. de Iluminação Pública	R\$ 3.000.000,00
Remuneração Depósito Bancário Recursos Vinculados	R\$ 650.400,00
Remuneração dos Investimentos RPP do Servidor	R\$ 160.000,00
Receitas de Serviços	R\$ 31.523.000,00
Royalties Estadual	R\$ 2.300.000,00
Royalties Federal	R\$ 308.721.792,41
Transferências Federal SUS (Exceto PACS e PSF)	R\$ 8.712.500,00
Transferências Fundo de Assistência Social	R\$ 700.000,00
Transferências do FNDE	R\$ 3.081.800,00
CIDE-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	R\$ 46.400,00
Transferência Convênio de Custeio	R\$ 500.000,00
Transferência Convênio Transporte Escolar	R\$ 150.000,00
TOTAL	R\$ 359.545.892,41

Portanto, além das projeções de gasto com pessoal, calculada com base no Orçamento Anual de 2022, para comportar os acréscimo propostos em tela, é imprescindível que o gestor continue adotando medidas para redução de gasto com pessoal e leve em consideração as receitas vinculadas apresentadas anteriormente, pois apesar de fazerem parte da RCL-Receita Corrente Líquida do município, as mesmas **não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal**. Desta forma, deve ser analisado pelo gestor, a dificuldade financeira atual do município em quitar a folha de pagamento, tendo em vista que as receitas mencionadas anteriormente integram da base de cálculo da receita corrente líquida, mas não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal.



Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, os valores pleiteados se encontram devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual de 2022.

Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, entende-se que os valores objeto de estudo deste impacto **não irão** prejudicar diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da

Prefeitura de Itapemirim - ES. Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spionline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003000340036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

observado e avaliado o impacto financeiro das receitas com vinculação específica, que integram a receita corrente líquida utilizada como base de cálculo de apuração do gasto com pessoal, mas que não podem ser utilizadas para pagamento da Folha.

ITAPEMIRIM - ES, 13 de julho de 2022.


Ana Iris da Silva Lopes
Contadora Geral do Município



**PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA

ANEXO - I

Na qualidade de Secretário Municipal de Finanças do Município de Itapemirim - ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que o objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, encontra-se em conformidade com a previsão de gasto com pessoal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2022 sobre a ótica orçamentária, e que o índice de gasto com pessoal projetado para o exercício ficou em **36,39% (trinta e seis vírgula trinta e nove por cento)**, sendo inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF 54,00% (cinquenta e quatro por cento) e inferior ao limite prudencial 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta e três por cento). Mas considerando as informações apresentadas no Impacto, saliento a importância em observar o Princípio Contábil da Prudência, bem como o art. 1 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em que determina o equilíbrio entre as contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultados entre a receita e a despesa. Ressaltando, ainda, a importância em observar as receitas com vinculação específica, tendo que em vista que estas integram a base de cálculo para apuração dos limites constitucionais, mas não podem ser utilizadas para pagamento de despesa com pessoal, podendo resultar num descompasso financeiro para o Município arcar com a folha de pagamento, bem como prejudicar outras ações de governo.

ITAPEMIRIM - ES, 13 de julho de 2022.


Saulo Alves dos Santos
Secretário Municipal de Finanças





Instrução Técnica de Recurso 00402/2021-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05824/2021-6

Classificação: Agravo

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 01/12/2021 16:22

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: Unidade Técnica do TCEES (NPPREV)

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

À Coordenação do NRC

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de recurso de **Agravo, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pelo senhor **Thiago Peçanha Lopes**, em face da **Decisão TC 2902/2021-1¹**, emitida pela Primeira Câmara deste Tribunal em ratificação à **Decisão Monocrática 690/2021-3**, proferida pelo Exmo. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que concedeu medida cautelar, na Representação de que trata o Processo TC 3410/2021, determinando ao Prefeito Municipal de Itapemirim, ora Agravante, a adoção das providências descritas nos itens 3.1.1 e 3.1.2 de sua parte dispositiva:

¹ Evento 50 do Processo TC 3410/2021.





3 DISPOSITIVO

[...]

3.1 ACOLHER a proposta do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, para a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, para que o Prefeito Municipal:

3.1.1 abstenha-se de praticar qualquer ato que importe no provimento dos cargos criados pela Lei Complementar nº 250, de 2020, naquilo que excedeu ao quantitativo existente na Lei Complementar nº 71, de 2009 e alterações posteriores, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

3.1.2 suspenda o pagamento do acréscimo remuneratório criado pela Lei Complementar nº 250, de 2020, naquilo que excedeu à remuneração prevista na Lei Complementar nº 71, de 2009 e alterações posteriores, até ulterior deliberação desta Corte de Contas. [...] (grifos no original).

Após autuação do presente recurso de Agravo, o Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator, através do Despacho 43972/2021-2 (Evento 04), solicitou que a Secretaria Geral das Sessões (SGS) esclarecesse acerca do prazo de interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 44177/2021-5 (Evento 05) atestando a tempestividade recursal.

Na sequência, por força dos Despachos 44217/2021-6 e 44226/2021-5 (Eventos 06e 07), vieram os autos a este Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para instrução.

É o relatório, ainda que breve.

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

2.1 Dos pressupostos recursais

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 44177/2021-5 (Evento 05) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, **a notificação da Decisão TC 2902/2021-Primeira Câmara** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 08/10/2021, considerando-se **publicada no dia 13/10/2021**, de sorte que o prazo para interposição do recurso de Agravo venceu em **25/10/2021**. Nesse





passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em **25/10/2021**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 169 da LC 621/2012.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o Recurso de Agravo, a teor do disposto no art. 415, *caput*, do RITCEES, presta-se à impugnação de decisões interlocutórias. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi oposto em face de decisão que deferiu medida cautelar em processo de fiscalização, de modo que detém, portanto, natureza interlocutória, a teor do disposto no art. 427, § 2º do RITCEES, depreende-se que o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado pelo próprio recorrente.

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do Agravo.

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Através do presente Agravo pretende o recorrente a reforma da Decisão TC 2902/2021-Primeira Câmara, que ratificou a Decisão Monocrática 690/2021-3, concessiva de medida cautelar, nos autos da Representação de que cuida o Processo TC 3410/2021. A referida Decisão Monocrática, prolatada pelo Exmo. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, determinou que o Prefeito

² Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

[...]

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal. (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016*).





Municipal de Itapemirim, ora Agravante: i) se abstivesse de praticar qualquer ato que importe no provimento de cargos criados pela Lei Complementar Municipal nº 250/2020, naquilo que exceder ao quantitativo existente na Lei Complementar Municipal nº 71/2009 e alterações posteriores, até ulterior deliberação desta Corte de Contas; ii) suspendesse o pagamento de acréscimos remuneratórios criados pela Lei Complementar Municipal nº 250/2020, naquilo que exceder à remuneração prevista na Lei Complementar Municipal nº 71/2009 e alterações posteriores, até ulterior deliberação deste Tribunal.

3.1 Breve resumo acerca da Representação (Processo TC 3410/2021)

Antes de passarmos, propriamente, ao exame das razões recursais, convém esclarecer o que está em debate, na Representação encartada no Processo TC 3410/2021, para melhor compreender o motivo da controvérsia. Vejamos:

Eminentes Auditores de Controle Externo, do Núcleo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPREV) deste Tribunal, formularam Representação, com pedido de provimento cautelar *inaudita altera parte*, em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, reportando supostas irregularidades atinentes ao descumprimento do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, bem como ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), resultando, outrossim, em aumento da despesa com pessoal ou dando ensejo a parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao exercício de 2020.

A Representação, autuada no Processo TC 3410/2021, noticia que durante os procedimentos de fiscalização, referentes ao Processo TC 7988/2021, foram identificados atos do Poder Executivo Municipal de Itapemirim, atos estes consistentes na proposição de lei municipal que teria malferido as Leis Complementares 101/2000 e 173/2020.

O primeiro destes atos, conforme aventado no tópico 3.1 da Representação, teria sido a proposição (pelo Executivo Municipal) que deu origem à **Lei Complementar Municipal nº 250, de 28 de julho de 2020**, que promoveu alterações no Anexo II da Lei Complementar nº 71, de 30 de junho de 2009, modificando o quantitativo de cargos comissionados e sua remuneração nos termos enumerados no Anexo I da LC 250/2020, conforme a seguir demonstrado:





**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito**

LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 28 DE JULHO DE 2020.

**"ALTERA O ANEXO II, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 071, DE 30 DE JUNHO
DE 2009".**

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele, em seu nome, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo II, da Lei Complementar nº 071, de 30 de junho de 2009, passará a ter a redação conforme Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigência na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 28 de julho de 2020.

THIAGO PECANHA LOPES
Prefeito Municipal

11





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 07.174.188/0001-70
Praça Gonçalves José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
Fone/Fax: 28.3229-8734
Assessoria Executiva de Gabinete
E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: www.itapemirim.es.gov.br

ANEXO I

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

TABELA DE VENCIMENTO E QUANTITATIVOS LC 071/2009 - ANEXO II				
CÓDIGO	NOMENCLATURA DO CARGO	QUANTITATIVO	% DE GRATIFICAÇÃO (FUNÇÃO GRATIFICADA)	VALOR DE SALARIO
DCAS I	Secretário Municipal	14	65% LC 221/18	R\$ 8.837,63
	Procurador Geral	01		R\$ 13.599,04
DCAS II	Assessor Executivo de Gabinete	01	-	R\$ 7.185,84
	Assessor Especial de Assuntos Institucionais	01		
	Assessor Executivo de Controle Interno	01		
	Assessor Executivo de Comunicação	01		
	Assessor Especial de Gestão Pública	01		
	Assessor Especial (*)	09		
DCAS III	Diretor Geral	15	60%	R\$ 5.639,52
	Contador Geral	01		
DCAS IV	Diretor de Departamento	18	60%	R\$ 7.185,83
	Subsecretário Municipal	23		
	Assessor para Assuntos Legislativos	01		
DCAS V	Supervisor de RH	01	60%	R\$ 3.038,06
	Supervisor Obrigações Sociais	01		
	Assessor Político Pedagógico	01		
	Coordenador do pólo UAB	01		
	Assessor de e Comunicação	01		
	Assessor para Assuntos de Licitação	01		
DCAS VI	Assessor Técnico de Programas de Saúde	4	60%	R\$ 2.476,58
DCAS VII	Assessor de Gabinete II	91	60%	R\$ 2.455,92
	Gerente de Apoio Educacional	01		
	Gerente de Ensino Fundamental	01		
	Gerente de Ensino Infantil	01		
	Gerente de Controle Contábil e Financeiro	01		
	Gerente de Gestão e Auditoria	01		
	Assessor para Assuntos Culturais	01		
	Assessor Assuntos Fazendários	02		
DCAS VIII	Diretor Técnico	4	60%	R\$ 2.183,04
DCAS IX	Chefe de Divisão	79	60%	R\$ 1.728,24
DCAS X	Assessor de Gabinete III	89	50%	R\$ 1.364,40
DCAS XI	Assessor de Gabinete IV	87	50%	R\$ 909,60
DCAS XII	Chefe de Setor	17	60%	R\$ 1.237,06

Itapemirim-ES, 28 de julho de 2020.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim

As alterações proporcionadas pela Lei Complementar Municipal nº 250/2020, de iniciativa do Executivo Municipal de Itapemirim, na estrutura organizacional e remuneratória da Prefeitura Municipal, foram demonstradas pelos Auditores



Representantes através do quadro a seguir reproduzido, que compara o número de cargos e as respectivas remunerações, conforme definidas na LC Municipal 250/2020, com o que estabelecia, até então, a Lei Complementar Municipal nº 71/2009, **restando claro não só o aumento no quantitativo de cargos comissionados, como também, o substancial aumento no valor das remunerações de todos estes cargos:**

CÓDIGO	NOMENCLATURA DO CARGO	LC 71/2009 (COMPILADA)			LC 250/2020		
		QUANTITATIVO	VENCIMENTOS (R\$)	DESPESA MENSAL	QUANTITATIVO	VENCIMENTOS (R\$)	DESPESA MENSAL
DCAS I	Secretário Municipal	14	4.550,00	63.700,00	14	R\$ 8.837,63	123.726,82
	Procurador Geral	1	4.550,00	4.550,00	1	R\$ 13.599,04	13.599,04
DCAS II	Assessor Executivo de Gabinete	1	3.950,00	3.950,00	1	7.185,84	7.185,84
	Assessor Especial de Assuntos Institucionais	1	3.950,00	3.950,00	1	7.185,84	7.185,84
	Assessor Executivo de Controle Interno	1	3.950,00	3.950,00	1	7.185,84	7.185,84
	Assessor Executivo de Comunicação	1	3.950,00	3.950,00	1	7.185,84	7.185,84
	Assessor Especial de Gestão Pública	1	3.950,00	3.950,00	1	7.185,84	7.185,84
	Assessor Especial (*)	9	3.950,00	35.550,00	9	7.185,84	64.672,56
	Subsecretário Municipal de Saúde (Cargo incluído pela Lei Complementar nº 219/2018)	1	6.098,21	6.098,21	1	7.185,84	7.185,84
DCAS III	Diretor Geral	15	3.100,00	46.500,00	15	5.639,52	84.592,80
	Contador Geral	1	3.100,00	3.100,00	1	5.639,52	5.639,52
DCAS IV	Diretor de Departamento	18	2.250,00	40.500,00	18	7.185,83	129.344,94
	Subsecretário Municipal	1	2.250,00	2.250,00	23	7.185,83	165.274,09
	Assessor para Assuntos Legislativos	1	2.250,00	2.250,00	1	7.185,83	7.185,83
DCAS V	Supervisor de RH	1	1.670,00	1.670,00	1	3.038,06	3.038,06
	Supervisor Obrigações Sociais	1	1.670,00	1.670,00	1	3.038,06	3.038,06
	Assessor Político Pedagógico	1	1.670,00	1.670,00	1	3.038,06	3.038,06
	Coordenador do pólo UAB	1	1.670,00	1.670,00	1	3.038,06	3.038,06
	Assessor de Jornalismo e Comunicação	1	1.670,00	1.670,00	1	3.038,06	3.038,06
	Assessor para Assuntos de Licitação	1	1.670,00	1.670,00	1	3.038,06	3.038,06
	Assessor Técnico Captação de Recursos			-	0	3.038,06	-
	Ouvidor Municipal (Cargo incluído pela Lei Complementar nº 213/2018)	1	2.578,22	2.578,22	1	3.038,06	3.038,06
	DCAS VI	Assessor Técnico de Programas de Saúde	4	1.500,00	6.000,00	4	2.476,58
DCAS VII	Assessor de Gabinete II	18	1.350,00	24.300,00	91	2.455,92	223.488,72
	Gerente de Apoio Educacional	1	1.350,00	1.350,00	1	2.455,92	2.455,92
	Gerente de Ensino Fundamental	1	1.350,00	1.350,00	1	2.455,92	2.455,92
	Gerente de Ensino Infantil	1	1.350,00	1.350,00	1	2.455,92	2.455,92
	Gerente de Controle Contábil e Financeiro	1	1.350,00	1.350,00	1	2.455,92	2.455,92
	Gerente de Gestão e Auditoria	1	1.350,00	1.350,00	1	2.455,92	2.455,92
	Assessor para Assuntos Culturais	1	1.350,00	1.350,00	1	2.455,92	2.455,92
	Assessor Assuntos Fazendários	2	1.350,00	2.700,00	2	2.455,92	4.911,84
DCAS VIII	Diretor Técnico	4	1.200,00	4.800,00	4	2.183,04	8.732,16
DCAS IX	Chefe de Divisão	79	950,00	75.050,00	79	1.728,24	136.530,96
DCAS X	Assessor de Gabinete III	14	750,00	10.500,00	89	1.364,40	121.431,60
DCAS XI	Assessor de Gabinete IV	35	500,00	17.500,00	87	909,60	79.135,20
DCAS XII	Chefe de Setor	17	680,00	11.560,00	17	1.237,06	21.030,02
-	Total Geral	248	-	397.356,43	474	-	1.278.319,40

Explicam os Auditores Representantes que a Lei Complementar Municipal 71/2009³, cujo Anexo I foi alterado pela LCM 250/2020, previa, para o Executivo Municipal, “[...] **248 cargos** de provimento em comissão, a um custo mensal de **R\$ 397.356,43**”. Já a partir da Lei Complementar Municipal 250/2020, passaram a ser disponibilizados “[...] **474 cargos** de provimento em comissão, a um custo mensal de **R\$ 1.278.319,40**”.

³ Disponível em: <http://www3.itapemirim.es.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/C712009.html>. Acesso em 07/07/2021.



Ressalta a Representação que a Lei Complementar Municipal 250/2020, ao alterar o Anexo I da Lei Complementar Municipal 71/2009, “[...] aumentou o quantitativo de cargos de provimento em comissão em **226 cargos**, elevando a remuneração de quase a totalidade dos mesmos”, acarretando, outrossim, como impacto financeiro, o “[...] aumento na despesa com pessoal superior a **880 mil reais mensais**, que representa mais de **11 milhões de reais anualmente**, apenas com o vencimento base e o décimo terceiro salário”.

Aduzem os Representantes que “[...] ao conceder reajuste ou adequação de remuneração a agentes políticos e servidores públicos, bem como, ao criar cargos de provimento em comissão sem compensar o aumento do gasto com a redução proporcional da despesa com pessoal, de forma permanente [...]”, através da Lei Complementar Municipal 250/2020, teria o Executivo de Itapemirim violado o art. 8º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173/2020, que proíbe, desde o início de sua vigência, até 31 de dezembro de 2021, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos (inciso I), bem como a criação de cargo, emprego ou função que implique em aumento de despesa (inciso II). Vejamos o que dispõem os preceitos que teriam sido infringidos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (g.n).

Ainda de acordo com a Representação, tem-se que a Lei Complementar Municipal 250/2020 entrou em vigor na data de 28 de julho de 2020, elevando o quantitativo de cargos comissionados e a sua remuneração, resultando em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, violando, desse modo, o disposto no art. 21, incisos II e IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ora reproduzidos:





Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, **de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

[...]

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g.n).

Os Representantes também aduzem que o projeto⁴ de lei, que resultou na Lei Complementar Municipal 250/2020, muito embora afirme que as alterações não acarretariam aumento de despesa, contraria as evidências demonstradas no quadro comparativo já aqui reproduzido, evidenciando, outrossim “[...] a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias [...]”, tendo-se, portanto, incorrido em inobservância aos artigos 16, I e II, e 17, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Em decorrência do aumento de despesa e do não atendimento ao disposto nos artigos 16, I e II, e 17 da LC 101/2000, advertem os Representantes que as

⁴ Disponível em:

<<http://splonline.com.br/camaraitapemirim/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=8381&arquivo=Arquivo/Documents/PLC/PLC22020-28072020095927-assinado.pdf#P8381>> Acesso em 29 nov. 2021.





alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal 250/2020 desatenderam ao preconizado no art. 21, inciso I, alínea “a”, da LRF, segundo o qual:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Nesse passo, ressaltam os Auditores Representantes que “[...] a Lei Complementar nº 250, de 28 de julho de 2020 e, via de consequência, os atos administrativos praticados sob o seu fundamento, devem ser declarados nulos de pleno direito”.

3.2 Análise das razões recursais aduzidas nos tópicos “II.1” e “II.2” da peça de Agravo

Passamos, na sequência, à abordagem das teses recursais trazidas pelo Agravante.

De plano é preciso asseverar, desde logo, que as razões apresentadas pelo Agravante não infirmam, de qualquer modo, a Decisão TC 2902/2021-Primeira Câmara, como se verá do a seguir expendido.

O Agravante alega, no tópico “II.1” da peça recursal, que o Executivo Municipal propôs novo projeto de lei, qual seja, o “Projeto de Lei Complementar nº 003/2020”, desta vez para revogar a “[...] parte inerente a majoração de vencimentos dos servidores criado pela Lei Complementar nº 250/2020”. Entretanto, o referido Projeto de Lei Complementar nº 003/2020, conforme noticia o próprio Agravante, “[...] foi arquivado pela mesa diretora da Câmara Municipal de Itapemirim, sem apreciação, por força do encerramento da 19ª Legislatura (2017/2020)”.

Vale rememorar que o projeto que deu origem à Lei Complementar Municipal 250/2020 foi também proposto pelo ora Agravante, senhor Thiago Peçanha Lopes, de modo que não se verifica como a proposição de um projeto de lei rejeitado pelo Legislativo Municipal possa elidir os efeitos da Lei Complementar Municipal 250/2020, ou, mais ainda, provocar a revogação da Decisão TC 2902/2021-Primeira Câmara.





O Agravante sustenta, também, que “[...] desde a publicação da Lei Complementar nº 250/2020 [...]”, não teria praticado “[...] nenhum ato inerente ao acréscimo remuneratório previsto no Anexo I, da referida lei complementar, considerando, por conseguinte atendido o presente item 3.1.2 da Decisão 02902/2021-1 – 1ª Câmara”.

De acordo, portanto, com a alegação do Agravante, a Lei Complementar Municipal 250/2020, não teria sido executada pela Administração Municipal, conquanto tenha entrado em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios, ou seja, em 28 de julho de 2020. Entretanto, o que se observa, a partir de dados coletados no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Itapemirim, é que a argumentação do ora Agravante não encontra respaldo fático, não merecendo, assim, qualquer acolhida.

Vale rememorar que a **LCM 250/2020**, além de aumentar substancialmente o número de cargos de provimento em comissão (de 248 cargos para 474 cargos), **elevou, de forma considerável, a remuneração** destes cargos, **ignorando, por completo, a vedação estabelecida no inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020**, vigente desde 28 de maio de 2020.

Tome-se, como exemplo, a remuneração dos cargos de Secretário Municipal e de Procurador Geral, que passaram, com a LCM 250/2020, de R\$ 4.550,00, para, respectivamente, R\$ 8.837,63 e R\$ 13.599,04.

Ao propiciar aumento na remuneração de cargos, incidiu a Lei Complementar Municipal 250/2020 em clara infringência ao disposto no inciso I, do art. 8º, da LC 173/2020, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios** afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

[...]



De se notar que a vedação contida no inciso I, do art. 8º, da LC 173/2020, não exige, para a sua observância, a ocorrência de aumento de despesa com pessoal do ente federado. Equivale dizer que, ainda que não se configure aumento de despesa, encontra-se proibida, até 31/12/2021, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores. As únicas duas exceções, previstas no próprio dispositivo, dizem respeito à concessão derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à decretação da situação de calamidade pública.

Registre-se que esta Egrégia Corte de Contas, através do Parecer em Consulta 17/2020, publicado em 21/09/2020, ao responder a questionamentos acerca da correta exegese do art. 8º da LC 173/2020, assentou o seguinte entendimento sobre o seu inciso I:

PARECER EM CONSULTA TC- 00017/2020-1 – PLENÁRIO

[...]

O inciso I do art. 8º da LC 173/2020 estabelece que os entes em calamidade não podem conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando a concessão for derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública.

Assim, as unidades federadas em calamidade pública não podem modificar a sua legislação para alteração do plano de cargos e carreiras quando isso implicar a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração. [...] (g.n).

Enfatize-se que **o inciso I, do art. 8º, da LC 173/2020, é suficientemente claro ao proibir a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder e a servidores públicos, no período de 28 de maio de 2020 (início da vigência da LC 173/2020) até 31 de dezembro de 2021, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à pandemia de Covid-19.**

Desse modo, **ao ter propiciado concessão de aumento a agentes públicos, a Lei Complementar Municipal 250/2020 violou, de maneira indubitosa, a regra proibitiva contida no inciso I, do art. 8º, da LC 173/2020, que, para a sua subsunção, independe da presença de aumento de despesa.**





Quanto à alegação do Agravante, no sentido de que não teria praticado, “[...] desde a publicação da Lei Complementar nº 250/2020 [...]”, “[...] nenhum ato inerente ao acréscimo remuneratório previsto no Anexo I [...]”, tem-se que tal afirmação não resiste a mera pesquisa no sítio eletrônico do Portal da Transparência⁵ da Prefeitura Municipal de Itapemirim.

Veja-se, por exemplo, o que vem ocorrendo com ocupantes do cargo de Procurador Geral e de cargos de Secretário Municipal, com vínculo exclusivamente comissionado. Vale relembrar que, de acordo com a Representação, com o advento da Lei Complementar Municipal 250/2020, a remuneração do cargo de Procurador Geral passou de R\$ 4.550,00 para R\$ 13.599,04. Já a remuneração do cargo de Secretário Municipal, com vínculo comissionado, seguindo-se a LCM 250/2020, passou de R\$ 4.550,00 para o importe de R\$ 8.837,63. Nas imagens abaixo reproduzidas, extraídas diretamente do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itapemirim, é possível observar-se os valores de remuneração que foram pagos, no mês de novembro de 2021, para os cargos mencionados ocupados por servidores exclusivamente comissionados⁶:

Competência: 11/2021

Data de Admissão: 02/10/2017

Unidade: Prefeitura Municipal De Itapemirim

Cargo: Procurador Geral Municipal - Dias

Lotação: Procuradoria Geral Municipal

Vínculo: Comissionado

Tipo: Folha Do Mês

Proventos/Remuneração: R\$ 31.731,09

Descontos: R\$ 7.335,19

Valor Líquido: R\$ 24.395,90

Código	Descrição	Referência	Tipo	Valor
	SALARIO BASE	1.00	P	R\$ 12.599,04
	13º SALARIO INTEGRAL	12.00	P	R\$ 13.599,04

⁵ Disponível em: <<https://transparencia.itapemirim.es.gov.br/>>. Acesso em 30 nov. 2021.

⁶ Conforme se pode observar no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itapemirim, servidores efetivos, que ocupam o cargo de Secretário Municipal, percebem a remuneração de seu cargo efetivo acrescida de gratificação pelo exercício da função de Secretário Municipal.



Itapemirim Portal da Transparência

transparencia.itapemirim.es.gov.br/tpc_sere_vis.asp?cd=20211121067908&competencia=11%2F2021&cdCargo=Secretario%20Municipal%20De%2...

Competência: 11/2021

Data de Admissão: 18/11/2020

Unidade: Prefeitura Municipal De Itapemirim

Cargo: Secretário Municipal De Aquicultura E Pesca

Lotação: Secretaria Municipal De Aquicultura E Pesca

Vínculo: Comissionado

Tipo: Folha Do Mês

Proventos/Remuneração: R\$ 17.575,24

Descontos: R\$ 4.212,32

Valor Líquido: R\$ 13.462,92

Itens

Código	Descrição	Referência	Tipo	Valor
	SALARIO BASE	1.00	P	R\$ 8.837,62
	13º SALARIO INTEGRAL	12.00	P	R\$ 8.837,62

Gerenciar cookies





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

TC 5824/2021

203.202

Itapemirim Portal da Transparência

transparencia.itapemirim.es.gov.br/tpc_serv_vis.aspx?cd=202111203611&competencia=11%2F2021&dsCargo=Secretario%20Municipal%20Admin...

Competência: 11/2021

Data de Admissão: 09/01/2020

Unidade: Prefeitura Municipal De Itapemirim

Cargo: Secretario Municipal Administracao Planej Gestao

Lotação: Secretaria Munic. De Administração Planej Gestao

Vínculo: Comissionado

Tipo: Folha Do Mês

Proventos/Remuneração: R\$ 17.675,24

Descontos: R\$ 4.003,78

Valor Líquido: R\$ 13.671,46

Itens

Código	Descrição	Referência	Tipo	Valor
	13º SALARIO INTEGRAL	12.00	P	R\$ 8.837,62
	SUBSIDIO DO SECRETARIO	1.00	P	R\$ 8.837,62

Itapemirim Portal da Transparência

transparencia.itapemirim.es.gov.br/tpc_serv_vis.aspx?cd=20211120950608&competencia=11%2F2021&dsCargo=Secretario%20Municipal%20De%

Competência: 11/2021

Data de Admissão: 16/07/2020

Unidade: Prefeitura Municipal De Itapemirim

Cargo: Secretario Municipal De Financas

Lotação: Secretaria Mun De Financas

Vínculo: Comissionado

Tipo: Folha Do Mês

Proventos/Remuneração: R\$ 17.675,24

Descontos: R\$ 4.779,46

Valor Líquido: R\$ 12.895,78

Itens

Código	Descrição	Referência	Tipo	Valor
	SALARIO BASE	1.00	P	R\$ 8.837,62
	13º SALARIO INTEGRAL	12.00	P	R\$ 8.837,62



Itapemirim Portal da Transparência

transparencia.itapemirim.es.gov.br/tpc_serv_vis.aspx?cd=2021112099708&competencia=11%2F2021&dsCargo=Secretario%20Municipal%20De%2...

Competência: 11/2021

Data de Admissão: 06/06/2018

Unidade: Prefeitura Municipal De Itapemirim

Cargo: Secretário Municipal De Turismo

Lotação: Secretaria Municipal De Turismo

Vínculo: Comissionado

Tipos: Folha Do Mês

Proventos/Remuneração: R\$ 17.675,24

Descontos: R\$ 4.212,32

Valor Líquido: R\$ 13.462,92

Código	Descrição	Referência	Tipo	Valor
13	13º SALÁRIO INTEGRAL	12.00	P	R\$ 8.837,62
	SUBSÍDIO DO SECRETÁRIO	1.00	P	R\$ 8.837,62

Verifica-se, claramente, nas imagens acima reportadas, que ocupantes de cargos comissionados, mesmo após Decisão cautelar suspensiva, expedida por esta Corte de Contas, continuam percebendo remuneração nos valores estabelecidos na Lei Complementar Municipal 250/2020, de sorte que a alegação do Agravante, no sentido de que não teria praticado “[...] nenhum ato inerente ao acréscimo remuneratório [...]”, previsto na referida norma municipal, revela-se totalmente infundada, uma vez que não só a Lei Complementar Municipal 250, de 28 de julho de 2020, originou-se de proposição⁷ assinada pelo senhor Thiago Peçanha Lopes, ora Agravante, como também, resulta evidenciado que o reajuste remuneratório, proporcionado pela norma, vem sendo pago regularmente, inobstante a vedação contida no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020, que vigora desde 28/05/2020 e contou com ampla repercussão na imprensa.

Percebe-se, ainda, o inequívoco descumprimento à Decisão Monocrática 690/2021-3, ratificada pela Decisão TC 2902/2021-Primeira Câmara, ora recorrida. Ressalte-se que o senhor Thiago Peçanha Lopes foi regularmente notificado, em 18/08/2021, através do Diário Oficial Eletrônico do TCEES e por

⁷ Disponível em:

<<http://splonline.com.br/camaraitapemirim/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=8381&arquivo=Arquivo/Documents/PLC/PLC22020-28072020095927-assinado.pdf#P8381>> Acesso em 29 nov. 2021.



confirmação telefônica, **quanto à Decisão Monocrática 690/2021-3**, vide Eventos 34 e 35 do Processo TC 3410/2021, **tendo-lhe sido determinado cautelarmente**, sob pena de multa prevista no art. 135, IV, da Lei Complementar 621/2021, **que suspendesse “[...] o pagamento do acréscimo remuneratório criado pela Lei Complementar nº 250**, de 2020, naquilo que excedeu à remuneração prevista na Lei Complementar nº 71, de 2009 e alterações posteriores, **até ulterior deliberação desta Corte de Contas”** (tópico 3.1.2 da parte dispositiva da decisão).

Entretanto, o que se observa é que a determinação, exarada monocraticamente e confirmada pela Primeira Câmara deste Tribunal, foi descumprida pelo Gestor, sendo irrefletido o argumento de que teria “[...] atendido o [...] item 3.1.2 da Decisão 02902/2021-1 – 1ª Câmara”. Nesse passo, sugere-se que cópia desta instrução técnica seja trasladada para os autos do Processo TC 3410/2021, a fim de que o Exmo. Conselheiro Relator daquele feito seja informado a respeito do fato.

Prosseguindo-se na análise das razões recursais tem-se que o senhor Thiago Peçanha Lopes, no tópico “II.2” de seu Agravo, sustenta que os novos cargos, criados pela Lei Complementar Municipal 250/2020, não teriam resultado em aumento de despesa com pessoal, de sorte que, na ótica do Agravante, não teria ocorrido descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e à Lei Complementar 173/2020. Em suporte a tais argumentos o Agravante reproduz dados sobre gastos com pessoal “[...] disponibilizados pela Corte de Contas Capixaba no seu Painel de Controle [...]”.

Ocorre que os dados publicados no “Painel de Controle” deste Tribunal, em verdade, são informações do próprio ente ou órgão, de cunho declaratório, que são disponibilizadas com a finalidade de propiciar o acompanhamento pela sociedade, conforme esclarece a o próprio portal do “Painel de Controle”:

O TCE-ES recebe dados dos órgãos públicos capixabas e os disponibiliza aqui, em formato simples e acessível, para você fiscalizar o uso do recurso público.

Os dados exibidos neste painel são declaratórios, tendo como fonte as remessas enviadas e homologadas mensalmente por meio do sistema CidadES Folha de Pagamento. São considerados dados informados a partir de 2020.





Dessa forma, não merece acolhida a argumentação do Agravante, tecida no sentido de que as informações disponibilizadas no “Painel de Controle” seriam suficientes para infirmar a Decisão TC 2902/2021-Primeira Câmara, que confirmou a medida cautelar deferida pela Decisão Monocrática 690/2021, exarada pelo Exmo. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, cujo tópico 3.1.1, de sua parte dispositiva, determinou que o Prefeito Municipal de Itapemirim se abstenha de praticar qualquer ato que importe no provimento de cargos criados pela Lei Complementar Municipal nº 250/2020, naquilo que exceder ao quantitativo existente na Lei Complementar Municipal nº 71/2009 e alterações posteriores, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Assim, por todo o expendido, **opina-se pela rejeição das razões recursais** do senhor Thiago Peçanha Lopes, para que seja negado provimento ao presente Agravo, mantendo-se incólume a judiciosa Decisão TC 2902/2021-Primeira Câmara, que ratificou a Decisão Monocrática 690/2021 (Eventos 50 e 33 do Processo TC 3410/2021).

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo**, pelos fundamentos expostos no item 3.2 desta Instrução;

4.1.2 pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo, interposto pelo senhor Thiago Peçanha Lopes, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO** ante o **não acolhimento das razões recursais**, devendo ser mantida incólume a Decisão TC 2902/2021-Primeira Câmara, ratificadora da Decisão Monocrática 690/2021, expedida nos autos do Processo TC 3410/2021;

4.1.3 **sugere-se, ainda, que cópia desta Instrução Técnica de Recurso seja trasladada para os autos do Processo TC 3410/2021**, a fim de que o Exmo. Conselheiro Relator daquele feito seja informado a respeito do descumprimento, pelo Prefeito Municipal de Itapemirim, à Decisão Monocrática 690/2021-3, ratificada pela Decisão TC 2902/2021-Primeira Câmara, que lhe havia determinado, no tópico





3.1.2 de sua parte dispositiva, em sede cautelar, que suspendesse “[...] o pagamento do acréscimo remuneratório criado pela Lei Complementar nº 250, de 2020, naquilo que excedeu à remuneração prevista na Lei Complementar nº 71, de 2009 e alterações posteriores, até ulterior deliberação desta Corte de Contas”.

Respeitosamente,

Em 01 de dezembro de 2021.

Gladson Carvalho Lyra
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.202





Decisão 01704/2022-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03410/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: Unidade Técnica do TCEES (NPPREV)

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES, ORLANDO BERGAMINI JUNIOR

**FINANÇAS PÚBLICAS – DESPESA COM PESSOAL
– ART. 8º, INCISOS I E II, DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 173 DE 2020 – PROGRAMA FEDERATIVO DE
ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS – ART. 21,
INCISOS II E IV, ALÍNEA “A”, DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação apresentada por Auditores de Controle Externo do TCEES em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, onde relata suposta irregularidade no *aumento de despesa com pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 173 de 2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*



A peça inicial da representação foi protocolada nesta Corte na data de 23 de julho de 2021, sexta-feira, às 18:47h (Petição Inicial 01138/2021-6), e foram autos encaminhados a este Gabinete para deliberação em 26 de julho de 2021 às 09:33h.

Informam os representantes que *durante os procedimentos de exame no âmbito da Fiscalização 0008/2021 (Processo TC 7988/2021), que trata de Levantamento, a equipe identificou os seguintes atos da Prefeitura Municipal de Itapemirim que resultaram em aumento da despesa com pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 173 de 2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Trazem a *Lei Complementar nº 250, de 28 de julho de 2020 (DOM 28/07/2020), que promoveu alterações no Anexo II da Lei Complementar nº 71, de 30 de junho de 2009, modificando o quantitativo de cargos comissionados e sua remuneração nos termos enumerados no seu Anexo I. Tal alteração no ato normativo em análise aumentou o quantitativo de cargos de provimento em comissão em **226 cargos**, elevando a remuneração de quase a totalidade dos mesmos, resultando no aumento na despesa com pessoal superior a **880 mil reais mensais**, que representa mais de **11 milhões de reais anualmente**, apenas com o vencimento base e o décimo terceiro salário.*

Alegam os representantes que *ao conceder reajuste ou adequação de remuneração a agentes políticos e servidores públicos, bem como, ao criar cargos de provimento em comissão sem compensar o aumento do gasto com a redução proporcional da despesa com pessoal, de forma permanente, a Prefeitura Municipal de Itapemirim violou o art. 8º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173, de 20 de maio de 2020, que proíbe, do início de sua vigência até 31 de dezembro de 2021, conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder e servidores públicos, proibindo, ainda, a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.*

Registrou-se, outrossim, que a *inovação legislativa, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, entrou em vigor no dia 28 de julho de 2020, onde se verifica uma clara e*



literal violação ao art. 21, incisos II e IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destacam, ainda, possível ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em afronta aos arts. 16, I e II, e 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, sugerem a notificação do atual gestor para que encaminhem os atos de nomeações para permitir a análise acerca de eventual infringência também ao art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173, de 2020, que veda, do início de sua vigência até 31 de dezembro de 2021, a admissão de pessoal, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, o que não foi observado, conforme sobejamente demonstrado.

Alegam ainda a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 250, de 28 de julho de 2020.

Por fim, requerem os representantes:

5.1 O conhecimento, recebimento e processamento da presente Representação, na forma do artigo 99, §2º¹, da LC 621/2012 c/c arts. 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, do RITCEES;

5.2 Seja concedida medida cautelar, inaldita altera parte, determinando-se ao Prefeito Municipal de Itapemirim que se abstenha de praticar qualquer ato que importe no provimento dos cargos criados pela Lei Complementar nº 250, de 2020, naquilo que excedeu ao quantitativo existente na Lei Complementar nº 71, de 2009 e alterações posteriores, assim como, suspenda o pagamento do acréscimo remuneratório criado pela Lei Complementar nº 250, de 2020, naquilo que excedeu à remuneração prevista na Lei Complementar nº 71, de

¹ Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

(...)

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.



2009 e alterações posteriores, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público, comprovando-se nos autos o seu cumprimento, no prazo fixado, sob pena de multa diária, nos termos do art. 135, § 2º, da Lei Orgânica do TCEES;

5.3 Conforme descrito no **item 3.1** desta Representação, **notificar o Prefeito Municipal de Itapemirim** a fim de que encaminhe cópia dos seguintes documentos:

5.3.1 atos de nomeação e termo de posse dos cargos de provimento em comissão criados pela Lei Complementar nº 250, de 2020, que excederam ao quantitativo previsto na Lei Complementar nº 71, de 2009;

5.3.2 fichas financeiras elaboradas a partir de julho de 2021, referentes aos servidores nomeados para os cargos de provimento em comissão criados pela Lei Complementar nº 250, de 2020, que excederam ao quantitativo previsto na Lei Complementar nº 71, de 2009.

5.4 **Acolher** a proposta de arguição de **incidente de inconstitucionalidade** em face da **Lei Complementar nº 250, de 28 de julho de 2020**, retirando-lhe a capacidade de produzir efeitos no caso concreto, por afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal, e ao art. 147 da Constituição Estadual, susstando, por via de consequência, os atos praticados sob seu fundamento;

5.5 Ao término da instrução, seja considerada **procedente** a representação, a fim de **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Itapemirim a **adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei**, na forma do art. 71, inciso X³, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XVI, da Lei Orgânica do TCEES, para o fim de:

5.5.1 **declarar nulos de pleno direito**, nos termos do art. 21, incisos I, "a", II e IV, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 8º, incisos I e II da Lei

² Lei Orgânica do TCEES:

Art. 135:

(...)

§ 2º O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

³ Constituição Estadual:

Art. 71. ...

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



Complementar nº 173, de 2020, os atos praticados que tenham por fundamento a Lei Complementar nº 250, de 2020, naquilo que excedeu o disposto no Anexo II da Lei Complementar nº 71, de 2009 e alterações posteriores, nos termos da fundamentação;

5.6 Sustar a execução dos atos impugnados, nos termos do art. 71, XI⁴, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XVII, da Lei Orgânica do TCEES, caso não atendidas as determinações contidas no **item 5.5** desta Representação, comunicando a decisão à Câmara Municipal de Itapemirim;

5.7 Aplicar aos responsáveis as sanções previstas no art. 135, incisos II e III⁵, da Lei Orgânica do TCEES, considerando, nos termos do art. 388⁶ do Regimento Interno do TCEES, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta dos agentes, a gravidade da falta e o potencial de lesividade dos atos para a Administração Pública;

5.8 Representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal sob exame, em face da Constituição do Estado, nos termos do art. 336⁷ do RITCEES;

5.9 Constatado indício de crime de ação penal pública previsto no art. 359-G do Código Penal, nos termos do Parecer em Consulta TC 003/2021, remeter cópia ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 471⁸ do Regimento Interno do TCEES.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, com fins de apurar os fatos representados sempre buscando maior aproximação da

⁴ Constituição Estadual:

Art. 71. ...

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

⁵ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

⁶ Art. 388. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, necessariamente, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade.

⁷ Art. 336. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

⁸ Art. 471. Ao verificar a existência de indícios de crime de ação penal pública, em processos que lhe forem submetidos, o Tribunal deverá remeter ao Ministério Público Estadual, cópias dos documentos necessários à instauração de processo criminal.



certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público, decidi que fossem carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Representação.

Por meio da **Decisão Monocrática 00626/2021-5** (doc. 05) foi determinada a oitiva das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES. Os interessados apresentaram suas justificativas, conforme Resposta de Comunicação 000911/2021-7 e Peças Complementares (docs. 09 a 26).

Procedi ao exame dos requisitos de admissibilidade e decidi pelo seu conhecimento na forma do Despacho 32217/2021-1 (doc. 28).

Foram os autos então encaminhados à equipe técnica para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 00085/2021-6** (doc. 31), onde, da análise do processado, propõe a **concessão de medida cautelar** para que o responsável **abstenha-se de praticar qualquer ato que importe no provimento dos cargos criados pela Lei Complementar nº 250, de 2020, e suspenda o pagamento do acréscimo remuneratório criado por esta lei, naquilo que excedeu à remuneração prevista na Lei Complementar nº 71 de 2009 e alterações posteriores, até ulterior deliberação desta Corte de Contas**

Em detida análise dos autos, decidi no sentido de **conceder a medida cautelar eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012**, nos mesmos termos da Manifestação Técnica de Cautelar 00085/2021-6 notificando o responsável para que se pronunciasse em 10 dias, nos termos do §3º do art. 307 do RITCEES, conforme **Decisão Monocrática 00690/202135** (doc. 33), ratificada na Decisão 02902/2021-1 – 1ª Câmara (doc. 50), nos termos do **Voto do Relator 04390/2021-2** (doc. 40).

Devidamente notificado, o senhor Thiago Peçanha Lopes apresentou justificativas de defesa.

Encaminhados os autos à equipe técnica, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial 00289/2021-1** (doc. 57), acolhida na Decisão 00501/2021-2 (doc.58), que propõe:



[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando-se em consideração a análise aqui procedida, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **opina-se pela:**

4.1 Instauração do incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES), em face da Lei Complementar nº 250, de 28 de julho de 2020, do Município de Itapemirim, pelos fundamentos de fato e de direito tratados no item 2 da presente Instrução Técnica Inicial (ITI).

Em consequência, a **notificação do Sr. Thiago Peçanha Lopes** (Prefeito Municipal de Itapemirim) e **do Sr. Orlando Bergamini Júnior** (Procurador-Geral do Município de Itapemirim), para querendo, apresentarem manifestação em face do pronunciamento sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 250, de 28 de julho de 2020;

4.2 Notificação do Sr. Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal de Itapemirim, para que no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §4º do art. 307 do RITCEES, demonstre o cumprimento da Decisão Monocrática 690/2021 – ratificada pela Decisão 2902/2021, da 1ª Câmara desta Corte de Contas, bem como as providências adotadas, encaminhando informações e documentos a esse Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa pecuniária ao responsável, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012;

4.3 Citação do Sr. Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal de Itapemirim, em face as irregularidades narradas nos itens 3.1 e 3.2 da presente ITI, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do RITCEES, para que, no prazo de trinta dias, apresente razões de justificativa

[...]"

O prefeito apresentou **Resposta de Comunicação 01418/2021-7** (doc. 70), acompanhada de **Declaração** de que não houve provimento nos cargos previstos na Lei Complementar nº 250/2020, tão pouco importou em aumento remuneratório nessa lei (doc. 71).



Também o responsável acostou a **Certidão 04860/2021-5**, de 29/11/2021, na qual verifica-se que, através da **decisão judicial** proferida no bojo do **Procedimento Comum 5001748-70.2021.8.08.0026**, foram suspensos os efeitos das decisões proferidas pelo Órgão Fracionado e as monocráticas proferidas pelos Conselheiros, ou seja, no caso concreto teriam sido suspensos os efeitos da cautelar concedida em decisão monocrática do relator (doc.72).

Por derradeiro, os autos foram encaminhados da SGS ao relator (**Despacho 03325/2022-6** – peça 73), com a informação de que o prazo de envio de documentação por parte do procurador geral teria se expirado em 22/12/2021, sem que o mesmo tivesse apresentado, referente à notificação a ele endereçada (Termo de Notificação n. 02095/2021-3).

Em sequência, os autos foram conduzidos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – PPREV, que emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 00814/2022-6** (doc. 76), onde opina preliminarmente por acolher o incidente de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 250, de 28 de julho de 2020, e no mérito pela procedência da presente representação, tendo em vista o *aumento da remuneração de servidores e preenchimento de parcela dos cargos criados por lei eivada de vícios, mediante a aplicação de norma inconstitucional e nula de pleno direito*, e o não atendimento a decisão do Tribunal de Contas -Decisão Monocrática 690/2021, ratificada pela Decisão TC-2902/2021 da 1ª Câmara.

O Ministério Público de Contas delibera no mesmo sentido no **Parecer 01341/2022-1** (doc. 80), da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

Retornam os autos a este Gabinete.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.



2.1 PRELIMINARES

2.1.1 DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

A Instrução Técnica Conclusiva 00814/2022-6 (doc. 76), assim analisa a questão:

“[...]”

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE (E NULIDADE) DA LEI COMPLEMENTAR N. 250, DE 28 DE JULHO DE 2020 (REFERENTE AO ITEM 2 DA ITI 00289/2021-1)

Base legal: art. 8º, incisos I e II da LC 173/2020 c/c o art. 21, inciso I, alínea ‘a’ e inciso II e IV, alínea ‘a’, bem como o art. 16, incisos I e II e art. 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;

Responsável: Thiago Peçanha Lopes (prefeito municipal)

Dos fatos:

De iniciativa do Poder Executivo Municipal, a Lei Municipal n. 250, de 28 de julho de 2020, alterou, em seu Anexo I, o quantitativo de cargos comissionados previstos no Anexo II da LC 71/2009, aumentou 226 cargos e elevando a remuneração da quase totalidade dos mesmos, o que resultou no acréscimo da despesa com pessoal daquele Executivo Municipal, no valor mensal de 880 mil reais.

Vejamos o teor da norma municipal sob exame e seu Anexo I:





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 28 DE JULHO DE 2020.

**"ALTERA O ANEXO II, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 071, DE 30 DE JUNHO
DE 2009".**

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele, em seu nome, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo II, da Lei Complementar nº 071, de 30 de junho de 2009, passará a ter a redação conforme Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigência na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 28 de julho de 2020.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito Municipal



ANEXO I

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

TABELA DE VENCIMENTO E QUANTITATIVOS LC 071/2009 - ANEXO II				
CÓDIGO	NOMENCLATURA DO CARGO	QUANTITATIVO	% DE GRATIFICAÇÃO (FUNÇÃO GRATIFICADA)	VALOR DE SALÁRIO
DCAS I	Secretário Municipal	14	65% LC 221/18	RS 8.837,63
	Procurador Geral	01		RS 13.599,04
DCAS II	Assessor Executivo de Gabinete	01		RS 7.185,84
	Assessor Especial de Assuntos Institucionais	01		
	Assessor Executivo de Controle Interno	01		
	Assessor Especial de Comunicação	01		
	Assessor Especial de Gestão Pública	01		
	Assessor Especial (*)	09		
DCAS III	Diretor Geral	15	90%	RS 5.639,52
	Coordenador Geral	01		
DCAS IV	Diretor de Departamento	18	60%	RS 7.185,83
	Subsecretário Municipal	23		
	Assessor para Assuntos Legislativos	01		
DCAS V	Supervisor de RH	01	60%	RS 3.038,66
	Supervisor Obrigações Sociais	01		
	Assessor Político Pedagógico	01		
	Coordenador do pólo UAB	01		
	Assessor de e Comunicação	01		
	Assessor para Assuntos de Licitação	01		
	Assessor Técnico Captação de Recursos	01		
DCAS VI	Assessor Técnico de Programas de Saúde	4	60%	RS 2.478,58
DCAS VII	Assessor do Gabinete II	01	60%	RS 2.455,92
	Gerente de Apoio Educacional	01		
	Gerente de Ensino Fundamental	01		
	Gerente de Ensino Infantil	01		
	Gerente de Controle Contábil e Financeiro	01		
	Gerente de Gestão e Auditoria	01		
	Assessor para Assuntos Culturais	01		
	Assessor Assuntos Patrimoniais	02		
DCAS VIII	Diretor Técnico	4	60%	RS 2.183,04
DCAS IX	Chefe de Divisão	79	60%	RS 1.728,24
DCAS X	Assessor de Gabinete III	09	50%	RS 1.364,40
DCAS XI	Assessor de Gabinete IV	07	50%	RS 909,60
DCAS XII	Chefe de Setor	17	60%	RS 1.237,06

Itapemirim-ES, 28 de julho de 2020.

TRIBIAGO PECANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim

Numa análise comparativa entre o quantitativo de cargos comissionados fixados por estas duas leis, se extrai o seguinte:



CÓDIGO	NOMENCLATURA DO CARGO	LC 71/2019 (COMPILADA)			LC 250/2020		
		QUANTITATIVO	VENCIMENTOS (R\$)	DESPESA MENSAL	QUANTITATIVO	VENCIMENTOS (R\$)	DESPESA MENSAL
DCAS I	Secretário Municipal	14	4.550,00	63.700,00	14	R\$ 8.857,83	123.226,82
	Procurador Geral	1	4.550,00	4.550,00	1	R\$ 13.599,04	13.599,04
DCAS II	Assessor Executivo de Gabinete	1	3.950,00	3.950,00	1	7.185,84	7.185,84
	Assessor Especial de Assuntos Institucionais	1	3.950,00	3.950,00	1	7.185,84	7.185,84
	Assessor Executivo de Controle Interno	1	3.950,00	3.950,00	1	7.185,84	7.185,84
	Assessor Executivo de Comunicação	1	3.950,00	3.950,00	1	7.185,84	7.185,84
	Assessor Especial de Gestão Pública	1	3.950,00	3.950,00	1	7.185,84	7.185,84
	Assessor Especial (*)	9	3.950,00	35.550,00	9	7.185,84	64.672,56
DCAS III	Subsecretário Municipal de Saúde (Cargo incluído pela Lei Complementar nº 219/2019)	7	6.096,21	6.096,21	1	7.185,84	7.185,84
	Dirutor Geral	15	3.180,00	48.500,00	15	5.859,52	84.562,80
DCAS IV	Contador Geral	1	3.180,00	3.180,00	1	5.859,52	5.859,52
	Dirutor de Departamento	16	2.250,00	40.500,00	16	7.185,83	129.344,94
DCAS V	Subsecretário Municipal	1	2.250,00	2.250,00	23	7.185,83	165.274,99
	Assessor para Assuntos Legislativos	1	2.250,00	2.250,00	1	7.185,83	7.185,83
DCAS VI	Supervisor de O&M	1	1.870,00	1.870,00	1	3.058,06	3.058,06
	Supervisor Obrigações Sociais	1	1.870,00	1.870,00	1	3.058,06	3.058,06
	Assessor Política Rodoviária	1	1.870,00	1.870,00	1	3.058,06	3.058,06
	Coordenador do pólo UAB	1	1.870,00	1.870,00	1	3.058,06	3.058,06
	Assessor de Jornalismo e Comunicação	1	1.870,00	1.870,00	1	3.058,06	3.058,06
	Assessor para Assuntos de Licitação	7	1.870,00	1.870,00	1	3.058,06	3.058,06
	Assessor Técnico Captação de Recursos	1	1.870,00	1.870,00	0	3.058,06	-
DCAS VII	Dirutor Municipal (Cargo incluído pela Lei Complementar nº 219/2019)	1	2.578,22	2.578,22	1	3.058,06	3.058,06
	Assessor Técnico de Programas de Saúde	4	1.590,00	6.000,00	4	2.478,56	9.906,32
DCAS VIII	Assessor de Gabinete I	18	1.350,00	24.300,00	91	2.455,92	223.480,72
	Gerente de Apoio Educacional	1	1.350,00	1.350,00	1	2.455,92	2.455,92
	Gerente de Ensino Fundamental	1	1.350,00	1.350,00	1	2.455,92	2.455,92
	Gerente de Ensino Infantil	1	1.350,00	1.350,00	1	2.455,92	2.455,92
	Gerente de Controle Contábil e Financeiro	1	1.350,00	1.350,00	1	2.455,92	2.455,92
	Gerente de Gestão e Auditoria	1	1.350,00	1.350,00	1	2.455,92	2.455,92
	Assessor para Assuntos Culturais	1	1.350,00	1.350,00	1	2.455,92	2.455,92
	Assessor Assuntos Fazendários	2	1.350,00	2.700,00	2	2.455,92	4.911,84
	Dirutor Técnico	4	1.280,00	4.800,00	4	2.183,04	8.732,16
DCAS IX	Chefe de Divisão	79	950,00	75.050,00	79	1.729,24	136.530,96
DCAS X	Assessor de Gabinete II	14	750,00	10.500,00	89	1.364,40	121.451,60
DCAS XI	Assessor de Gabinete IV	35	530,00	17.500,00	37	909,60	79.156,20
DCAS XII	Chefe de Setor	17	980,00	11.580,00	17	1.237,06	21.030,02
	Total Geral	248		397.266,43	474		1.278.319,40

Tabela 1: Tabela Comparativa - LC nº 71/2019 (compilada) x Lei nº 250/2020 - Impacto Financeiro

Fonte: Processo TC-7988/2021 (Apêndice 00070/2021-1)

Como se observa, a inovação legislativa, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, entrou em vigor no dia 28 de julho de 2020, data da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo (DOM/ES).

Assim, ao conceder reajuste ou adequação de remuneração a agentes políticos e servidores públicos, bem como, ao criar cargos de provimento em comissão sem compensar o aumento do gasto com a redução proporcional da despesa com pessoal, de forma permanente, a Prefeitura Municipal de Itapemirim teria eventualmente violado o art. 8º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 173, de 2020, que proíbe, do início de sua vigência até 31 de dezembro de 2021, conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder e servidores públicos, proibindo, ainda, a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.

Eis o teor da norma federal possivelmente violada:

art. 8º Na hipótese que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em assim possível



violação ao art. 21, incisos II e IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

Também foi evidenciado que a norma impugnada teria seus efeitos projetados para vigorar após o encerramento do mandato do titular do Poder Executivo, nos termos do seu art. 67, verificando-se assim possível violação ao art. 21, incisos II e IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõem:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (GNN)

Da defesa:

Encartada às peças 41 e seguintes (peças 42, 43, 44, 46 e 47), veio a defesa por parte do responsável.

Primeiramente o procurador geral do município solicita juntada da defesa encaminhada por e-mail em 19/08/2021, antes não reconhecida por este Tribunal.

Ademais, sobre a questionada inconstitucionalidade da LC 250/2020, traz o defendente as seguintes argumentações:



(...)

I- DOS FATOS E FUNDAMENTOS

É cristalino que, pelos destaques nos julgados do STF e do TCU, girou discussão em torno da possibilidade de a Corte de Contas declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, uma vez que, no caso concreto, o TCU proferiu decisão com feitiço de controle concentrado de constitucionalidade (efeitos prospectivos e gerais). Sobre esse mesmo objeto de discussão (TCU realizando controle abstrato de constitucionalidade), o STF também decidiu em sede de cautelar suspendendo os efeitos da decisão: MS 26.783 (MC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, em 06/07/2007); MS 27.337 (MC, Rel. Min. EROS GRAU, em 21/5/2008); MS 27.743 (MC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, em 01/12/2008); MS 27.796 (MC, Rel. Min. CARLOS BRITTO, em 27/1/2009); MS 28.745 (MC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, em 6/5/2010); MS 29.123 (MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, em 2/9/2010).

O posicionamento da Corte é válido reprisar a decisão que tratou diretamente dos limites de competência dos Tribunais de Contas, inaugurando a Teoria dos Poderes Implícitos.

No referido decisum (MS 26.547-MC-DF), que reconheceu o poder implícito do TCU, no exercício de suas atribuições definidas no art. 71 da CF/88, expedir medidas cautelares, o Relator, Min. Celso de Mello, enfatizou que “a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, de meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”.

Considerando tudo o que foi explanado alhures, verificamos que a Constituição da República de 1988 não deferiu aos Tribunais de Contas a possibilidade de fazer Controle de Constitucionalidade, este entendido como mecanismo afeto aos órgãos que, detentores de jurisdição, podem declarar a inconstitucionalidade (invalidade) de leis e atos do Poder Público, seja por meio concentrado ou difuso. Com efeito, os Tribunais de Contas podem apreciar, de forma incidental (enquanto causa de pedir), a constitucionalidade de leis, de modo a negar validade a atos administrativos concretos verificados nos processos sujeito ao controle externo, quando realizados sob a égide de uma norma inconstitucional.

Todavia, não é possível a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Contas, mais somente afastando a sua aplicação conforme fundamentação supra.

No caso concreto (Processo TC nº 3410/2021), há uma “ILEGALIDADE” na decisão monocrática proferida nos autos, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal (Petição 4.656 STF), que decidiu que para suspender a aplicação de lei (no caso a lei complementar 250/2020), essa decisão deveria ser tomada pelo “ÓRGÃO PLENÁRIO DO TRIBUNAL CONTAS” e



não em decisão monocrática, aplicando analogicamente o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Cabe ressaltar ainda que a lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar 621/2012), prevê em seu artigo 125, hipótese de medidas cautelares possíveis, e não se enquadrando alguma no caso concreto (Processo TC nº 3410/2021).

II - REQUERIMENTO

Destarte, diante desta situação requer: que o ilustre relator defina de forma clara qual há hipótese de Medida Cautelar cabível conforme disciplina art. 125 da Lei Orgânica, já que a respeitável decisão monocrática não o fez, sob pena de a decisão está em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição federal, art. 498 § 1º do CPC, lei 621/2012 e Regimento Interno do TCEES.

Ainda requer, que se pronuncie sobre a possibilidade de cabimento da suspensão de efeitos de lei pelo Tribunal de Contas em decisão monocrática.

Deixa claro que essa manifestação não dá ciência da decisão monocrática proferida no Processo TC nº3410/2021, devendo a mesma ser feita pelos meios institucionais adequados.

(g.n)

Em síntese, na defesa/justificativas encaminhadas nestes autos o responsável se fundamenta na incompetência do relator em conceder a cautelar requerida nesta representação, por intermédio de uma decisão monocrática, não sendo apreciada por órgão competente, qual seja, o "ÓRGÃO PLENÁRIO DO TRIBUNAL CONTAS".

Mais adiante, constantes às peças 70 e 71, o responsável traz manifestação sobre o cumprimento da Medida Cautelar concedida, assim se manifestando:

- 1) Em relação ao item 3.1.1 da Decisão Monocrática 690/2021, segue em anexo certidão do Departamento de Recursos Humanos em que consta que não houve provimento dos cargos após a decisão Monocrática supra, abstendo o Município de Itapemirim de novos provimentos, cumprindo, portanto, o comando do Tribunal;
- 2) Em relação ao item 3.1.2 da Decisão Monocrática 690/2021, também consta em certidão que não importou em aumento remuneratório com a lei 250/2021.

Por fim, o defendente encarta Certidão (peça 72), por meio de Decisão do judiciário proferida no bojo do PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - PROCESSO N. 5001748-70.2021.8.08.0026, através da qual, baseado na quebra do princípio da reserva de plenário, o judiciário suspende a



decisão deste Tribunal que concedeu a cautelar requerida no caso concreto, referente à suspensão da aplicação da LC 250/2020 e a subsequente suspensão de todos os atos dela advindos.

Análise:

Cumpre-nos inicialmente destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), à unanimidade, reafirmou a jurisprudência sobre a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, na análise do Recurso Extraordinário (RE) 1311742, com repercussão geral reconhecida (Tema 1137).

A tese de repercussão geral foi: “É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”.

Deste modo, a tese em destaque deve ser aplicada aos demais processos judiciais e administrativos em trâmite, reafirmando o precedente com os efeitos decorrentes da sistemática da repercussão geral.

Nesse sentido, portanto, as proibições de que trata o art. 8º da Lei Complementar vedam ato ou conduta da autoridade pública responsável que dá causa ao aumento da despesa de pessoal.

No Brasil temos as seguintes espécies de controle concentrado de constitucionalidade contempladas pela Carta Política de 1988:

- a) Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica - ADI ou ADIn (art. 102, I, “a”, CF/88);
- b) Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva - ADIn Interventiva (art. 36, III, CF/88);
- c) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADIN por Omissão (art. 103, 520);
- d) Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADECON ou ADC (art. 102, I, a, in fine, CF/88);
- e) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF (art. 102, 5 1º, CF/88).

Nestas circunstâncias, importante destacar que a atuação dos Tribunais de Contas se encerra no âmbito do controle difuso da constitucionalidade de norma infraconstitucional, com eficácia inter partes.

Tal atuação se difere da competência do controle concentrado de constitucionalidade, que fica a cargo do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea ‘a’, da CRF/88, tendo este efeito *erga omnes*, ou ainda, no controle abstrato, somente através do Recurso Extraordinário, que também fica a cargo do STF, consoante dispõe o art. 102, inciso III, da CRF/88, e desde que presente o requisito de admissibilidade da repercussão geral (art. 103, II da CF/88).

Destarte, o art. 335 do RITCEES define a possibilidade de apreciação da constitucionalidade de lei no caso concreto e, apesar de prever a



formação de prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos a este Tribunal, assim previu, não como forma de extrapolar os limites do controle difuso dado aos órgãos julgadores administrativos, como no caso dos Tribunais de Contas, e sim, de privilegiar a observância da jurisprudência formada, propiciando a segurança jurídica em seus julgados, mas não lhe permitindo conferir efeitos erga omnes para suas decisões.

Ademais, a LINDB (Decreto-lei n.657, de 4 de setembro de 1942) determina que ao se julgar o caso imperioso ponderar as consequências da decisão tomada, que, ao que tudo indica serão as mais desastrosas, caso não se impeça o afastamento do entendimento inconstitucional, como corolário do princípio da supremacia da Constituição.

Além disso, fica preservada a possibilidade de o Tribunal de Contas recomendar, em sede de cautelar e em decisão definitiva, que a autoridade se abstenha de praticar atos flagrantemente inconstitucionais, sejam estes provenientes de edição de normas inconstitucionais ou derivadas de erro grosseiro do agente público.

Acrescente-se também, a necessidade de se fixar precedentes e súmulas administrativas, orientando os jurisdicionados no âmbito de sua competência, visto que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, situações análogas devem ser interpretadas de modo uniforme, enfatizando o caráter normativo da decisão que acolhe o incidente de inconstitucionalidade.

Importantes orientações estão na LINDB e CPC, ambos aplicáveis às instâncias administrativas:

LINDB

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

CPC

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste,



processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

De tal modo, o Regimento desta Casa (art. 335) e a Lei Complementar 621/2012 (arts. 176-179) trazem embasamento legal suficientes para o enfrentamento da conformidade das normas dos jurisdicionados com a Constituição Federal, Estadual e Leis Orgânicas que estiverem sob sua apreciação no caso concreto.

Nesta senda, a instauração do incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 332, do Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução TC n.261/2013 define que, quando suscitado pelo TCEES solucionará questão incidental, no controle difuso e com efeito *inter partes*, e somente para efeito orientativo de seus jurisdicionados, privilegiando a segurança jurídica que deve permear suas decisões.

Neste cenário, devemos diferenciar as questões suscitadas pela defesa, no que concerne à incompetência do relator em conceder a cautelar requerida, com a consequente suspensão da aplicação da LC 250/2020, e a apreciação do incidente de inconstitucionalidade das Leis por parte deste Tribunal, no controle difuso e com efeito *inter partes*, conforme antes debatido.

Pois bem.

No caso em análise, a cautelar requerida foi apreciada primeiramente por Decisão monocrática do relator (DECM 0690/2021-3 - peça 33), todavia, posteriormente foi ratificada pela Decisão da 1ª Câmara – 02902/2021-1 (peça 50), órgão competente para apreciar as Cautelares requeridas no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 306 do Regimento Interno desta Corte de Contas⁹, que assim prevê, nos processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões, situações que deverão observar o rito sumário.

Por sua vez, o art. 307, § 2º, do mesmo diploma normativo, dispõe que:

art. 307.

(...)

§2º Antes ou após a prestação das informações, o Relator poderá apreciar o pedido de medida cautelar ou, caso entenda necessário, determinar a instrução preliminar do feito para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar.

⁹ art. 306. Os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões observarão o rito sumário previsto neste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).



No mesmo sentido, a Lei Orgânica do TCEES, em seu art. 124, dispõe que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Ainda no Regimento Interno do TCEES, resta estabelecido que:

art. 377. O Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade competente:

I - a suspensão de ato ou procedimento administrativo, em quaisquer de suas fases;

II - a suspensão de execução de contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes;

III - a abstenção da prática de ato administrativo, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

IV - a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Como já destacado, a Lei Complementar n. 250, de 28 de julho de 2020 (DOM 28/07/2020), do Município de Itapemirim, promoveu alterações no Anexo II da Lei Complementar n. 71, de 30 de junho de 2009, modificando o quantitativo de cargos comissionados e sua remuneração nos termos enumerados no seu Anexo I.

A LC 71, de 2009, então vigente, disponibilizava ao ente 248 cargos de provimento em comissão, a um custo mensal de R\$397.356,43. Entretanto, a partir da vigência da LC 250, de 2020, foram disponibilizados 474 cargos de provimento em comissão, a um custo mensal de R\$1.278.319,40.

Com isso, o ato normativo em análise possibilitou o aumento no quantitativo de cargos de provimento em comissão em 226 cargos, elevando ainda a remuneração de quase a totalidade dos cargos.

A inovação legislativa se traduz na possibilidade de aumento da despesa com pessoal em mais de 880 mil reais mensais, o que representa mais de 11 milhões e reais ao ano, apenas com o vencimento base e o décimo terceiro salário.

Nesta linha, diante do caso concreto apresentado nesta representação, e face ao permissivo legal conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, o relator proferiu decisão, posteriormente ratificada pelo Colegiado da 1ª Câmara, decidindo por conceder a cautelar requerida, nos seguintes termos:

3.1 ACOLHER a proposta do NPPREV–Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, para a



CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, para que o Prefeito Municipal:

3.1.1 abstenha-se de praticar qualquer ato que importe no provimento dos cargos criados pela Lei Complementar nº 250, de 2020, naquilo que excedeu ao quantitativo existente na Lei Complementar nº 71, de 2009 e alterações posteriores, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

3.1.2 suspenda o pagamento do acréscimo remuneratório criado pela Lei Complementar nº 250, de 2020, naquilo que excedeu à remuneração prevista na Lei Complementar nº 71, de 2009 e alterações posteriores, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Há de ser destacado que tal cautelar concedida não se apresenta como uma apreciação de inconstitucionalidade da Lei sob exame, como quer fazer entender a defesa, pois esta sim deve ser apreciada pelo Plenário deste Tribunal, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal, como bem foi defendido pelo responsável, nos termos do art. 97 da CRF/88 e também como previsto no art. 176 da Lei Complementar Estadual n. 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES)¹⁰.

Neste raciocínio, no caso apresentado nestes autos, a cautelar concedida por este Tribunal foi suspensa tendo por base uma tutela provisória de urgência, sustentado pela fundamentação delineada na decisão do judiciário, encartada à peça 72, na qual ao final foi determinada a suspensão imediata dos efeitos das decisões proferidas pelo Órgão Fracionado e as monocráticas pelos Conselheiros, conforme petição inicial judicial instaurado pelo município de Itapemirim.

Entretanto, em não havendo competência daquele juiz singular para decidir sobre a quebra da cláusula de “reserva de plenário”, para declarar a inconstitucionalidade de modo concentrado, como bem foi asseverado por aquele julgador, podendo apenas exercer esse controle de forma difusa, incidental para o caso de apreciar uma ação anulatória de ato administrativo, temos neste momento que nos concentrar no mérito desta representação, bem como na apreciação do incidente de inconstitucionalidade da LC 250/2020, preservando a competência do Plenário para tal.

Nesta vertente, voltando ao caso concreto, nos cabe destacar que a defesa encarta declaração à peça 71, certificando que:

¹⁰ art. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.



DECLARAÇÃO

Certifico para os devidos fins que a partir da decisão Monocrática 690/2021, no processo 3410/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que não houve provimento nos cargos previstos na Lei Complementar nº 250/2020, tão pouco importou em aumento remuneratório nessa lei. Por ser expressão da verdade, firmo a presente para que produza os seus efeitos legais.

Itapemirim-ES, 25 de novembro de 2021.

Viviani Silva De Góes
Subsecretária De Administração E Gestão De Pessoal

Também na Mensagem n. 190, antecedente ao Projeto de Lei Complementar n. 02/20202 que resultou na LC 250/2021, foi afirmado que não existiu aumento de despesa de pessoal naquele Executivo Municipal, ou seja, que não houve atos reflexos da aplicação da LC 250/2020, todavia, a alteração verificada no Portal de Transparência do município de Itapemirim, tendo por referência o mês de setembro de 2021, comprova que foi acrescido o número de cargos comissionados, com o preenchimento dos seguintes cargos:

- 9 cargos de subsecretário, com o salário base de R\$ 7.185,83 (antes da LC 250/2020 era prevista 1 vaga com a remuneração de R\$ 2.250,00);
- 83 cargos de assessor de gabinete II, com o salário base de R\$ 2.455,92 (antes da LC 250/2020 eram previstas 18 vagas com a remuneração de R\$ 1.350,00);
- 65 cargos de assessor de gabinete III, com o salário base de R\$ 1.364,39 (antes da LC 250/2020 eram previstas 14 vagas com a remuneração de R\$ 750,00);
- 58 cargos de assessor de gabinete IV (antes da LC 250/2020 eram previstas 35 vagas);
-

Tendo por referência o mês de setembro de 2021, verifica-se que o Município entendeu por preencher 147 cargos com base na Lei Complementar n. 250, de 28 de julho de 2020, alterando de 248 para 474 cargos comissionados, e o aumento das remunerações, resultando na alteração do custo mensal, de R\$397.356,43 para R\$1.278.319,40.

Nesse sentido, inobstante a defesa afirmar que não foi promovido o aumento de cargos comissionados criados pelo multicitada LC 250/2020, restam não confirmadas as afirmativas destacadas por parte do gestor, tanto na citada mensagem que antecede o projeto de lei no processo



legislativo, bem como em sua defesa nestes autos, evidenciando que o município em questão deu concretude à lei sob exame, resultando efetivamente em aumento de despesa de pessoal naquele executivo municipal em período vedado pela lei federal.

Nestas condições, considerando que não há no referido projeto de lei a estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrou em vigor e nos dois subsequentes, nem mesmo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento teria adequação orçamentária na financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, encontra a lei em tela em violação ao art. 169, § 1º, incisos I e II, ambos do texto constitucional, *in verbis*:

art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar n. 173, de 2020).

Observa-se, ainda, que o art. 163, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 147 da Constituição Estadual, respectivamente, assim dispõem acerca das normas gerais sobre finanças públicas:



CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

(...)

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I -finanças públicas;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(...)

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 147. No Estado, as finanças públicas respeitarão a legislação complementar federal e as leis que vierem a ser adotadas.

No caso concreto, portanto, restou demonstrada a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em afronta aos arts. 16, I e II, e 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os quais:

art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...]

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação



legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

Ocorre que essa previsão normativa, já existente no art. 16 e 17 da LRF, foi elevada à norma constitucional pela chamada “Emenda do Teto de Gastos”, refletindo a preocupação do legislador constituinte derivado com a racionalidade, a prudência, a previsibilidade e a transparência na gestão das finanças públicas, a fim de que os recursos obtidos do contribuinte sejam empregados de forma a maximizar os ganhos da coletividade e, também, a permitir aos cidadãos o conhecimento e o controle da administração do erário.

Ao violar dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar n. 173, de 2020, que tratam, como demonstrado, de normas gerais sobre finanças públicas, a lei municipal impugnada revelou-se, ainda, incompatível com o art. 163, inciso I, da Constituição Federal, cumulado com o art. 147 da Constituição Estadual.

E ainda, em recente decisão proferida na ADI 6118, o Supremo Tribunal Federal invalidou lei do Estado de Roraima que concedeu aumento a servidores sem estimativa de impacto orçamentário, por desrespeito à regra do processo legislativo prevista pela Emenda Constitucional 95/2016.

Em seu voto, o relator, ministro Edson Fachin, “explicou que o STF assentou entendimento de que a regra do artigo 113 do ADCT se dirige a todos os entes da federação. Apesar de prever aumento de despesa, a lei estadual não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário”.

Assim, além de desrespeitar normas gerais sobre finanças públicas, a norma municipal impugnada se revelou incompatível com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo o qual:

art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 95, de 2016)

Nessas circunstâncias, houve violação ao art. 21, inciso I, alínea “a”, da LRF, segundo o qual:

art. 21. É nulo de pleno direito:(Redação dada pela Lei Complementar n. 173, de 2020)



I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar n. 173, de 2020).

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar n. 173, de 2020)

E ainda, foi afrontada a orientação deste TCEES, que prevê que tais atos de nomeação e recomposição remuneratória devem ser considerados, além de NULOS DE PLENO DIREITO, CONSTITUEM CRIME CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS, tipificado no art. 359-G do Código Penal, conforme se depreende dos termos constantes do **Parecer em Consulta 003/2021**:

1.1.1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, É NULO DE PLENO DIREITO E CONSTITUI CRIME CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS, tipificado no art. 359-G do Código Penal; (GNN)

1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, É NULO DE PLENO DIREITO E CONSTITUI CRIME CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS, tipificado no art. 359-D do Código Penal; (GNN)

Pelo exposto, os efeitos da Lei Municipal n. 250 de 2020, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Itapemirim, na vigência da LC 173/2020, provocou o aumento de despesas de pessoal naquele Município em período vedado por esta lei federal, configurando afronta ao art. 8º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, e ao art. 21, inciso I, alínea 'a' e incisos II e IV, alínea "a", ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Nesta senda, a LC 250/2020 e o Anexo I por ele instituído, que aumentam os cargos comissionados e alteram as respectivas remunerações, antes já existentes por intermédio da Lei Municipal n. 071, de 30 de junho de 2009, podem ser declarados nulos de pleno direito e, via de consequência, os atos administrativos praticados sob o seu fundamento.

Por outra banda, sugere-se a apreciação do incidente de inconstitucionalidade da Lei n. 250 de 2020, bem como o afastamento de sua aplicação no caso concreto, devendo para tanto a apreciação do incidente por parte do Plenário deste Tribunal, tendo em vista a afronta ao texto constitucional, pelos acréscimos de despesas de pessoal dela advindos, em período vedado pelo art. 8º da LC 173/2020, e sem a correspondente dotação orçamentária, suficiente a atender às projeções de gastos e aos acréscimos dele decorrente, nos termos do art. 16, incisos I e II e art. 17 da LRF/2000 e art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, de responsabilidade do prefeito, senhor Thiago Peçanha Lopes.

Considerando, ainda, que o acolhimento deste incidente de inconstitucionalidade da Lei n. 250 de 2020 por parte do Plenário deste Tribunal deverá conduzir à irregularidade dos atos administrativos que culminaram na criação e nomeação de cargos públicos comissionados e nos acréscimos remuneratórios fixados pela mencionada lei, impõem-se a subsequente aplicação de multa ao prefeito responsável, senhor Thiago Peçanha Lopes.

[...]"

A Instrução Técnica Conclusiva 00814/2022-6 propôs a instauração de incidente de inconstitucionalidade e a ilegalidade da Lei Complementar nº 250, de 28 de julho de 2020, proposto no seu item 3, em face do art. 8º, incisos I e II da LC 173/2020 c/c o art. 21, inciso I, alínea 'a' e inciso II e IV, alínea 'a', bem como o art. 16, incisos I e II e art. 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, conforme argumentação transcrita mais acima.

A defesa, em sua manifestação, argumentou estar fora da competência do TCEES a realização de controle de constitucionalidade de normas e trouxeram jurisprudência e doutrina sobre controle abstrato de constitucionalidade de lei ou de ato normativo. Além disso, argumentam que há ilegalidade na decisão monocrática proferida nos autos, *tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal (Petição 4.656 STF), que decidiu que para suspender a aplicação de lei (no caso a lei complementar 250/2020), essa decisão deveria ser tomada pelo "ÓRGÃO PLENÁRIO DO TRIBUNAL CONTAS" e não em decisão monocrática.*



Realmente, têm razão os defendentes quando afirmaram que inexistente competência do TCEES para analisar a constitucionalidade de **norma apenas em abstrato**. **Sucedem que o controle de que falam** a Instrução Técnica Inicial 00289/2021-1 e a Instrução Técnica Conclusiva 00814/2022-6 **é o controle concreto**, cuja competência do TCEES é reconhecida pelo STF¹¹, bem como pela Lei Orgânica do TCEES – LOTCEES¹² e o Regimento Interno do TCEES – RITCEES¹³ que estabelecem, claramente, o mecanismo pelo qual se dá tal apreciação bem como as suas consequências.

¹¹ Súmula 347: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2149>>. Acesso em: 6 fev. 2019.

¹² Lei Complementar 621/2012

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXV – negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional;

[...]

Art. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

Art. 177. A decisão, contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 178. A Câmara não submeterá a arguição de inconstitucionalidade ao Plenário, quando já houver o pronunciamento deste ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 179. Poderá o Plenário, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Conselheiro ou do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, ato ou procedimento da administração.

¹³ Resolução TC 261/2013.

Art. 9º Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

[..]

IX - apreciar incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público;

[...]

Art. 332. O Tribunal, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.

[...]

§ 2º Na fase de instrução, as unidades técnicas poderão propor a arguição de incidente de inconstitucionalidade.

§ 3º Ao Ministério Público junto ao Tribunal será oportunizado que se manifeste também por escrito, antes da deliberação do Plenário.

Art. 334. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, na apreciação ou julgamento de qualquer feito, assegurado o contraditório, o Plenário, em pronunciamento preliminar, poderá negar aplicação da lei ou do ato, total ou parcialmente.

Art. 335. A decisão, contida no acórdão que deliberar, por maioria absoluta dos membros do Plenário, sobre o incidente de inconstitucionalidade, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal.

Parágrafo único. Poderá o Plenário, por razões de segurança jurídica e excepcional interesse público, por maioria absoluta, modular os efeitos da decisão.

Art. 336. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.



Portanto, o TCEES poderá afastar a aplicação de lei ainda que, no caso concreto, para garantia da segurança jurídica e excepcional interesse público.

Para ainda melhor compreensão quanto ao procedimento, podemos citar o Parecer/Consulta TC 5/2007, os Prejulgados 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do TCEES¹⁴ e o Acórdão TC-176/2018-Plenário.

A competência do TCEES para o exame da constitucionalidade de leis e atos do poder público pressupõe a análise de atos administrativos que materializem seus efeitos, não se admitindo a apreciação de atos normativos em abstrato. Trata-se de representação oferecida pelo Prefeito de Mimoso do Sul, objetivando que o TCEES apurasse ilegalidades e inconstitucionalidades nos processos legislativos de aprovação das Leis Municipais nº 2296/2016 e 2307/2016. O representante requereu a declaração de nulidade das leis e a suspensão cautelar de seus efeitos. Em análise da questão, a área técnica reconheceu que: “Os indícios de irregularidades trazidos na Representação, em suma, conduzem à ilegalidade no processo legislativo de aprovação da Lei Municipal que introduziu o novo plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais”. Contudo, observou que, até o presente momento, não houve nenhum pagamento de despesa com pessoal decorrente daqueles normativos durante o exercício de 2017. Nesse sentido, pontuou que: “A competência do Tribunal de Contas em relação à apreciação da constitucionalidade das normas se efetiva no caso concreto, não atingindo a validade da norma, mas sim a sua eficácia, retirando da norma a capacidade de produção de efeitos no caso concreto”. Acrescentou que a ausência de atos administrativos capazes de 7.1 Competência materializar os efeitos da lei, assim entendida como a ausência de execução de despesa praticada sob o amparo das leis questionadas, afasta a competência dessa Corte de Contas na apreciação da constitucionalidade das leis. E ainda lembrou que: “No caso em tela, cabe ao Poder Judiciário a apreciação do controle de constitucionalidade em abstrato, sendo, inclusive, o Prefeito Municipal parte legítima para propositura da ação, nos termos do art. 112 da Constituição Estadual”. Ante todo o exposto, o relator acompanhou integralmente o opinamento técnico. O Plenário deliberou, à unanimidade, segundo o voto do Relator, por não conhecer da representação e expedir ofício à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, a fim de avaliar a propositura da ação de inconstitucionalidade e apurar possíveis crimes de responsabilidade e/ou improbidade

¹⁴ Disponível em <https://www.tce.es.gov.br/nucleo-de-jurisprudencia-e-sumula/>. Acesso em: 20 fev. 2019.



administrativa. **Acórdão TC-176/2018-Plenário, TC-4027/2017, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 21/05/2018. / Informativo de Jurisprudência nº 78**

Ademais, tal matéria foi colocada novamente em discussão no Plenário desta Corte de Contas, em razão de recente julgado da Suprema Corte brasileira, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 35.410/DF.

Em breve síntese, a matéria em debate se trata da possibilidade de este Egrégio Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de lei e demais atos normativos, por meio do incidente de inconstitucionalidade previsto nos arts. 332 e seguintes da Resolução 261/2013 e 176 e seguintes da Lei 621/2012.

Tal discussão foi aventada inicialmente nos autos do Processo TC 7512/2011-1, que tem como relator o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que proferiu o Voto do Relator 3390/2021-1, em 13/07/2021, no sentido de julgar prejudicada a instauração do incidente de inconstitucionalidade, em razão da alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal manifestada no julgamento do Mandado de Segurança nº. 35.410/DF.

Por ocasião do julgamento do **Processo TC 2943/2020-8**, proferi o Voto 3716/2021-1, em 05/08/2021, no sentido de, preliminarmente, instaurar o incidente de inconstitucionalidade e negar exequibilidade a lei objeto da demanda, por entender, inicialmente, que o recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal não altera o posicionamento já adotado por esta Corte de Contas.

Em sequência, o Conselheiro Sr. Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha proferiu voto vista em ambos os processos (Voto Vista 73/2021-3 em 13/08/2021 e Voto Vista 75/2021-2 em 18/08/2021), sugerindo o retorno dos autos a área técnica para que essa se manifestasse acerca da possibilidade ou não desta Corte de Contas enfrentar a constitucionalidade dos atos normativos.

Nesse sentido, a matéria, antes pacificada no Plenário deste Tribunal, foi novamente colocada em discussão em razão de recente julgado do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 35.410/DF, razão pela qual proferi o Voto Complementar 4235/2021 nos autos do Processo TC 2943/2020-8 sugerindo o



retorno dos autos à área técnica, para que esta se manifestasse expressamente acerca da possibilidade ou não desta Corte de Contas enfrentar a constitucionalidade dos atos normativos, com quesitos a serem respondidos.

A área técnica apresentou a **Manifestação Técnica 2891/2021**, respondendo aos quesitos e, em suma, reafirmando a higidez do arcabouço constitucional, legal e regimental que autoriza o controle difuso de constitucionalidade pelos tribunais de contas, em especial pelo Tribunal de Contas deste Estado, alertando-se, contudo, para a necessidade de uma interpretação conforme aos artigos 177 da LC n. 621/2012 e art. 335, *caput*, do Regimento Interno de forma a evitar a transcendência dos efeitos dos prejudgados. Posicionamento corroborado e completado pelo Parecer do Ministério Público de Contas 6071/2021, da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira.

Pois bem, ratifiquei integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, prolatando o **Voto do Relator 160/2022-7** nos autos do Processo 2943/2020-8, tomando como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica 2891/2021, complementada pelo Parecer do Ministério Público de Contas 6071/2021, cujo teor peço vênia para reproduzir:

Manifestação Técnica 2891/2021:

2. ANÁLISE:

Acerca do tema questionado, salienta-se que o Brasil adotou duas formas de controle repressivo de constitucionalidade: o Concentrado e o Difuso. O primeiro, também chamado de Abstrato, é da competência originária do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o artigo 102, I, "a", da Constituição da República, sendo o seu exame realizado de forma direta, por intermédio de ação própria, e tem por objetivo a declaração da inconstitucionalidade ou da constitucionalidade de lei ou ato normativo em tese.

O Controle Difuso, por sua vez, também conhecido como Concreto ou Incidental, é exercido no curso de um processo no qual se tenha suscitado a inconstitucionalidade de uma norma, sendo da competência de qualquer magistrado (singular) ou Tribunal, seja ele ordinário ou especial.

Embora não se possa afirmar que os Tribunais de Contas estejam inseridos no capítulo constitucional que trata do Poder Judiciário, não é possível negar as suas funções judicantes, conferidas pela própria Constituição Federal, em seu artigo 71, incisos II e III, tendo em vista as



suas competências para realizarem julgamentos técnico-jurídicos, como órgãos fiscalizadores dos recursos públicos e da Administração Pública, razão pela qual os seus membros possuem as mesmas prerrogativas e impedimentos daqueles do Poder Judiciário.

As Cortes de Contas, ao realizarem as suas funções, constitucionalmente previstas, apreciam a aplicabilidade ou não de uma norma jurídica ao caso concreto, o que decorre não só das regras que regulam a atuação das mesmas, mas das normas jurídicas que as regem, o que alcança leis e atos normativos em sentido estrito, assim como, os princípios jurídicos e as súmulas.

Os artigos 70 e 71, da Constituição Federal, conferem aos Tribunais de Contas a competência para o julgamento da legalidade dos atos e contratos administrativos, com a finalidade de evitar a ocorrência de danos ao erário. Os referidos dispositivos permitem inferir que as Cortes de Contas necessitam avaliar a aplicação ou não de um ato normativo ao caso concreto apreciado para o cumprimento de sua função constitucional, o que difere, substancialmente, da declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de uma norma

Também ressalta-se o Princípio da Boa-Fé, que alcança não apenas a boa-fé subjetiva, mas também a objetiva, e está diretamente relacionado ao Princípio da Moralidade, explicitado no artigo 37, da Constituição Federal, sendo imprescindível considerar que a má-fé traz como consequência a edição de atos normativos inconstitucionais, objetivando atender a interesses exclusivamente particulares, como se pode citar, exemplificativamente, o de uma lei que estabelecesse remuneração acima do teto constitucional para determinada categoria de agentes públicos, assim como outra que admitisse a realização de contratação de agentes públicos, sem concurso público, para a ocupação de cargos privativos de servidores efetivos na Administração Pública.

Os referidos princípios não estão desvinculados do Princípio da Segurança Jurídica, previsto na Nova Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, Lei Federal nº 13.655/2018, em seus artigos 23, 24 e 30, tendo em vista que os atos e contratos administrativos realizados com má-fé não devem consolidar-se na ordem jurídica administrativa, prorrogando-se os seus efeitos danosos até a declaração de suas nulidades, razão pela qual afirma-se que as situações jurídicas dela decorrentes necessitam ser evitadas, mas, caso ocorram, assim que identificadas, extirpadas, o quanto antes, da Administração Pública, sob o risco de causarem prolongados gravames.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, com base na Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual não é possível conceder uma prerrogativa sem disponibilizar instrumentos adequados para efetivá-la, reconheceu a existência do Poder Geral de Cautela aos Tribunais de Contas, admitindo-se que estes suspendam, cautelarmente, atos e contratos administrativos ilegais e inconstitucionais, o que não teria qualquer eficácia, caso não se admitisse que as Cortes de Contas pudessem apreciar incidentalmente a inconstitucionalidade das normas.

Se não bastasse, o próprio Supremo Tribunal Federal fixou tal



entendimento, explicitado na Súmula nº 347, admitindo a competência dos Tribunais de Contas para realizarem o Controle Difuso de Constitucionalidade, durante o exercício de suas atribuições, reconhecendo-o, inclusive, como instrumento necessário ao exercício de suas funções constitucionais

Acompanhando os referidos fundamentos jurídicos, os artigos 176 à 179, da Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 621/2012, e os artigos 332 à 339, de seu Regimento Interno, Resolução 261/2013, admitem tal possibilidade, embora se deva admitir que as suas redações extrapolam os limites previstos para o exercício do controle concreto, ao permitir, por exemplo, nos artigos 177, da Lei Orgânica e no 335, do Regimento Interno, que as decisões acerca dos incidentes de inconstitucionalidade, uma vez que tenham o quórum da maioria absoluta dos membros do Tribunal, possam tornar-se prejudgados a serem aplicados aos demais casos semelhantes.

As referidas normas ampliam os efeitos das decisões tomadas em sede de incidente de inconstitucionalidade para além do caso concreto, o que não se pode concordar. Mesmo assim, é possível ponderar, em razão dos diversos sentidos que uma norma jurídica pode ter e dos princípios jurídicos que orientam a sua preservação sempre que possível, que tais preceitos podem ser mantidos no ordenamento jurídico, desde que a eles sejam dados sentidos compatíveis com o texto constitucional, por intermédio da técnica de interpretação conforme a Constituição, afastando-se aqueles que permitam que as decisões que apreciem o incidente de inconstitucionalidade possam constituir prejudgados para abranger outros casos semelhantes.

Não se pode negar que as decisões proferidas em sede de incidente de inconstitucionalidade, embora adstritas ao caso concreto apreciado e sem efeitos vinculantes, poderiam explicitar tendências jurisprudenciais das Cortes de Contas, tal qual ocorre com as súmulas de orientação, também existentes nos Tribunais jurisdicionais, que ao contrário das vinculantes, previstas no artigo 103-A, da Constituição Federal, demonstram o entendimento dos mesmos acerca de determinada temática, devendo ser a cada novo caso apreciado reexaminada para averiguar a sua subsunção ou não.

Ainda que com todos esses argumentos no sentido da possibilidade de realização do controle difuso de constitucionalidade pelas Cortes de Contas, é necessário ressaltar que em algumas decisões monocráticas, expedidas liminarmente em Mandado de Segurança, Ministros do Supremo Tribunal Federal posicionaram-se pela impossibilidade de o Tribunal de Contas da União exercer o controle difuso de constitucionalidade, embora deva ser ressaltado, que este cenário de incertezas em relação às competências do TCU, e que acaba ocasionando grande insegurança jurídica, não se esgota apenas em relação ao tema do controle de constitucionalidade.

No Mandado de Segurança nº 25.888/DF¹⁵, por exemplo, a Petrobrás



questionou a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, com base na Súmula nº 347, a constitucionalidade do artigo 67, da Lei nº 9.478/97, que previa o uso de procedimento licitatório simplificado para a Petrobrás, e do Decreto nº 2.745/98, que permitia o regime diferenciado de contratações à Petrobrás, por não haver lei que regulamentasse o artigo 173, parágrafo 1º, incisos II e III, da Constituição Federal. A cautelar foi concedida monocraticamente pelo Ministro Gilmar Mendes para suspender os efeitos da Decisão do TCU.

De se notar que na referida decisão, expedida em março de 2006, o Ministro Gilmar Mendes determinou, cautelarmente, a suspensão dos efeitos do Acórdão TCU nº 39/2006- Plenário, por entender, dentre outras razões, que haveria a “[...] necessidade de se reavaliar a subsistência da Súmula nº 347 em face da ordem constitucional instaurada com a Constituição de 1988”. Entretanto, em nova decisão monocrática publicada em 17/09/2020, passou o Ministro Gilmar Mendes a defender a higidez da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, embora asseverando a necessidade de existir jurisprudência do STF atestando a inconstitucionalidade para que o Tribunal de Contas pudesse determinar o afastamento do ato normativo tido por inconstitucional.

A questão sobre o exercício do controle difuso de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas da União somente viria a ser apreciada pelo Plenário do Pretório Excelso, no julgamento do Mandado de Segurança nº 35.410/DF, impetrado pelo Sindicato dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (SINDIRECEITA) contra ato decisório emitido pelo TCU.

Neste julgamento, finalizado em 13/04/2021, pontuou o Supremo Tribunal Federal, pela “[...] impossibilidade de exercício do controle de constitucionalidade com efeitos *erga omnes* e vinculantes pelo Tribunal de Contas da União”, em relação à decisão, emitida por aquela Corte Federal de Contas, de afastamento da eficácia de dispositivos legais sobre o pagamento de “bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira”, instituído pela Lei nº 13.464/2011, a inativos e pensionistas. Dessa forma, o Mandado de Segurança nº 35410/DF foi julgado procedente, sendo concedida a ordem para cassar a decisão emanada do TCU.

O referido Acórdão não foi unânime, tendo sido vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que votaram pela não concessão da ordem. Já os Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber acompanharam o Relator com ressalvas, enfatizando a possibilidade de controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas, desde que limitado ao exame do caso concreto, sem a transcendência de seus efeitos, conforme trecho do voto do Ministro Barroso, o qual a seguir se transcreve:

1. Acompanho o relator para assentar a impossibilidade de exercício de controle de constitucionalidade com efeitos *erga omnes* e vinculantes pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Reconheço, também que – pela estrutura decisória do acórdão proferido no Processo TC 021.009/2017-1 e pelas características daquele procedimento, que não tratava de nenhum caso concreto – o controle de



constitucionalidade ali exercido pelo TCU teve efeitos transcendentais e equivaleu ao afastamento da eficácia dos arts. 7º, parágrafos 2º e 3º, e 17, da Lei nº 13.464/2017. Trata-se, portanto, de provimento vedado pela Constituição.

2. **Ressalvo, contudo, minha discordância em relação ao primeiro dos dois fundamentos expostos no voto do relator, como tenho feito nas demais ações em que se discute a possibilidade de controle incidental de constitucionalidade por órgãos administrativos. Toda autoridade administrativa de nível superior, pode, a meu ver, incidentalmente declarar a inconstitucionalidade de lei, desde que limitada ao caso concreto. No presente caso, considerando que tal restrição de efeitos não foi observada, voto igualmente pelo afastamento.** Grifo NOSSO.

As decisões da Corte Suprema, faz-se necessário ressaltar, foram realizadas em sede de Mandado de Segurança, ou seja, com efeitos limitados aos casos concretos apreciados, sem vinculação ou eficácia *erga omnes*, demonstrando apenas uma tendência do Supremo Tribunal Federal, que não é recente, de desvalorizar o controle difuso de constitucionalidade e incrementar, cada vez mais, o controle abstrato, fenômeno conhecido como “abstrativização do controle difuso de constitucionalidade”, gerando o debate de que o controle concreto não poderia ser exercido fora dos limites do Poder Judiciário.

De qualquer modo, ainda que surjam teses defendendo a observância do Acórdão emitido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 35.410/DF, convém registrar que o julgado não assinala a vedação ao exercício do controle de constitucionalidade difuso pelas Cortes de Contas, mas sim, e, tão somente, pontua a impossibilidade de o Tribunal de Contas declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em tese com efeitos *erga omnes* e vinculantes, bem como o impedimento de que, ao exercitar o controle difuso, venha o Tribunal de Contas recair na transcendência dos seus efeitos de maneira a abranger outros casos, para além do apreciado e que levou, incidentalmente, à negativa de exequibilidade ou afastamento do ato normativo tido por contrário à Constituição.

Para dispersar qualquer dúvida acerca da abrangência do julgado expedido pelo Plenário do Pretório Excelso, mormente no que diz respeito à possibilidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas, convém reproduzir a emenda do Acórdão prolatado no Mandado de Segurança nº 35.410/DF:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE PAGAMENTO



DE "BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA" A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1.O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal.

2.Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes. 4.CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004.

Decisão

O Tribunal, por maioria, concedeu a segurança para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 021.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, prevendo o pagamento do bônus de eficiência, vedado o afastamento da eficácia de dispositivo legal por decisão administrativa do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Os Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pelo impetrante, o Dr. Rodolfo Tsunetaka Tamanaha; e, pelo impetrado, o Dr. Ricardo Oliveira Lira, Advogado da União. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 2.4.2021 a 12.4.2021. (grifos nossos).



Como se observa do consignado no tópico "3" da ementa supra, preocupou-se o Plenário do Supremo Tribunal Federal em esclarecer que o controle difuso, realizado pelos Tribunais de Contas, não pode assumir moldes inerentes ao controle abstrato. Equivale dizer que, ao exercer o controle difuso de constitucionalidade, deve a Corte de Contas abster-se de propiciar ou ensejar, de qualquer modo, efeitos erga omnes ou vinculantes à decisão que, em sede incidental, venha a afastar a aplicação de dispositivo legal ou ato normativo, por reconhecê-los contrários à Constituição. É necessário assim, que o afastamento da norma tida por inconstitucional restrinja-se, especificamente, ao caso concreto que está sendo julgado e às partes que figurem no processo, posto que não há, propriamente, uma declaração de inconstitucionalidade, na medida em que a norma permanece no mundo jurídico com plena eficácia e validade, sendo apenas tornada inexecutável dentro do feito em julgamento e para o caso concreto nele reportado.

Outrossim, tendo em vista que o Plenário da Suprema Corte, no julgamento do Mandado de Segurança nº 35.410/DF, a *contrario sensu* da leitura do tópico "3" da ementa do acórdão proferido, reafirmou a possibilidade de as Cortes de Contas exercerem o controle difuso de constitucionalidade, desde que respeitados os limites objetivos e subjetivos inerentes à espécie, conclui-se que remanesce hígida a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, não havendo que se falar em seu cancelamento ou modificação.

3.CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, responde-se aos questionamentos formulados nos seguintes termos:

1.1.1. **Quais são os fundamentos legais que autorizam a análise da constitucionalidade de leis e atos do poder público pelos Tribunais de Contas? E pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo? Explique.**

Os fundamentos que autorizam o controle difuso de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas englobam um conjunto de normas, ou seja, não se limitam a leis e atos normativos em sentido estrito, mas alcançam princípios jurídicos e súmulas. Pode-se mencionar, em primeiro lugar, os artigos 70 e 71, da Constituição Federal, já que, para cumprirem a sua função constitucional, as Cortes de Contas necessitam reconhecer, em algumas situações, mediante a análise do caso concreto, a inconstitucionalidade de atos normativos. Acrescentam-se os Princípios Jurídicos da Boa-Fé, da Moralidade e da Segurança Jurídica, estampados nos artigos 23, 24 e 30, da Nova Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, Lei 13.655/2018 e no artigo 37, da Constituição Federal, uma vez que, a aplicação no caso concreto de atos normativos inconstitucionais, além de privilegiar a má-fe dos agentes públicos e ofender a moralidade administrativa, causa gravames à Administração Pública, sendo danoso, inclusive, para a Segurança Jurídica. Ademais, cita-se o Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que perderia a sua eficácia, diante da proibição do controle difuso de constitucionalidade. Por fim, menciona-se a Súmula nº



347, do Supremo Tribunal Federal que, embora meramente orientativa e não vinculante, continua vigente, demonstrando que apesar de existirem decisões da Corte Suprema em sentido contrário, não é a orientação que prevalece. Em relação, especificamente, ao Tribunal de Contas do Espírito Santo, pode-se acrescentar ainda, os artigos 176, 177, 178 e 179, de sua Lei Orgânica, Lei Complementar nº 621/2012 e os artigos 332 à 339, do Regimento Interno, Resolução 261/2013, que preveem expressamente a possibilidade de realização de controle difuso de constitucionalidade por esta Corte, devendo-se quanto a estes realizar uma interpretação conforme a Constituição, objetivando preservar a norma e proibir a extrapolação dos efeitos do controle difuso de constitucionalidade para além do caso concreto apreciado, excluindo-se da norma qualquer interpretação que admita que as referidas decisões tornem-se prejudgados aptos a vincularem outros casos semelhantes. Outra possibilidade que se apresenta é a eventual proposição de alteração da Lei Orgânica, no sentido de reformular o disposto em seu artigo 177, de modo a suprimir a expressão “constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas”, contida em sua parte final. O mesmo se diga quanto ao artigo 335, caput, do Regimento Interno, cuja alteração, por ser de competência do Plenário desta Egrégia Corte, não demandaria maiores dificuldades.

1.1.2. Quais são os efeitos das decisões dos Tribunais de Contas ao analisarem a constitucionalidade de leis e atos do poder público pelos Tribunais de Contas? São efeitos erga omnes ou inter partes? Os efeitos das decisões são vinculantes a outros?

Os efeitos das decisões que apreciam o controle difuso de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas são limitados às partes processuais do caso concreto apreciado (*inter partes*), não vinculando outros processos ou outras partes, nem mesmo Tribunais ou Órgãos Públicos.

1.1.3. O julgamento do Mandado de Segurança nº 35.410/DF pelo Supremo Tribunal Federal impossibilita a análise da constitucionalidade de leis e atos do poder público pelos Tribunais de Contas? Explique.

Não. O julgamento do Mandado de Segurança nº 35.410/DF tem efeitos apenas entre as partes processuais daquele feito, ou seja, o Tribunal de Contas da União e o Sindicato Impetrante, além de não deter efeito vinculante, não impedindo, portanto, que os Tribunais de Contas continuem realizando o controle difuso de constitucionalidade, conforme os fundamentos jurídicos explicitados no item “1.1.1” desta peça processual.

1.1.4. O julgamento do Mandado de Segurança nº 35.410/DF pelo Supremo Tribunal Federal alterou os efeitos dados as decisões dos Tribunais de Contas sobre a análise da constitucionalidade de leis e atos do poder Público? Explique.



Não. Conforme já explicitado nos itens anteriores, o julgamento do Mandado de Segurança nº 35.410/DF, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em nada alterou os efeitos das decisões dos Tribunais de Contas em relação ao controle difuso de constitucionalidade, valendo lembrar que a transcendência de seus efeitos para além do caso concreto apreciado é proibida, não devendo ser generalizada e atribuída a todas as decisões que realizam o exame concreto de constitucionalidade, mas sim, ser averiguada individualmente. Deste modo, eventual decisão proferida em um processo desta Corte, em sede de controle incidental de constitucionalidade, no sentido de se negar exequibilidade a um determinado ato normativo, na apreciação de um dado caso concreto, não poderá ser estendida a outros casos, estranhos ao feito.

1.1.5. Quais são os casos que permitem que uma Súmula do STF pode deixar de ser aplicada? O julgamento do Mandado de Segurança nº 35.410/DF pelo Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento da Súmula 347 do próprio STF?

É preciso diferenciar as súmula meramente orientativas das súmulas vinculantes. As primeiras são orientações do Tribunal que as editou, não possuindo efeitos vinculantes. Já as últimas têm efeitos vinculantes, conforme previsão do artigo 103-A, da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos exigidos no dispositivo constitucional, devendo ser observadas pelos demais órgão do Poder Judiciário e também pela Administração Pública Direta e Indireta, em todas as suas esferas. O MS nº 35.410/DF não alterou o entendimento acerca da Súmula nº 347 do STF, que é meramente orientativa, devendo esta ser apreciada diante de cada novo caso concreto para análise de sua subsunção. Tampouco ocorreu o cancelamento ou superação de seu conteúdo, uma vez que o referido acórdão, prolatado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal não retirou do Tribunal de Contas a atribuição de exercer o controle difuso de constitucionalidade nos feitos de sua competência, mas sim, pontificou que tal exercício encontra limites objetivos e subjetivos no caso concreto apreciado, não podendo implicar em efeitos *erga omnes* e vinculantes.

1.1.6. Há incompatibilidade entre a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 35.410/DF e as legislações deste Egrégio Tribunal de Contas? Há a necessidade de se fazer alteração nas legislações do Tribunal de Contas do Espírito Santo (Regimento Interno e Lei Orgânica) para adequar ao julgado do Mandado de Segurança nº 35.410/DF pelo Supremo Tribunal Federal? Caso positivo, quais alterações sugeridas?

A legislação deste Tribunal acerca do controle incidental de inconstitucionalidade, artigos 176/179, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigos 332 a 339, da Resolução TC nº 261/2013 não são incompatíveis com o Mandado de Segurança nº 35.410/DF, já que, conforme explicitado nos itens anteriores, este só tem efeito entre as partes processuais. No entanto, ressalta-se que para que os referidos dispositivos estejam de acordo com o sistema jurídico constitucional necessitam ser interpretados



conforme a Constituição, afastando-se qualquer sentido que admita que esta Corte de Contas possa realizar qualquer controle de constitucionalidade que não seja o controle difuso, com efeitos apenas entre as partes processuais e sem vinculação a outras decisões, sejam deste Tribunal ou de qualquer outro, bem como, órgãos públicos. Ainda assim, ressalta-se a possibilidade de que este Tribunal, no exercício de suas competências constitucionais, possa realizar alterações nas próprias normas, apresentando eventual proposição de alteração da Lei Orgânica, no sentido de reformular o disposto em seu artigo 177, de modo a suprimir a expressão “constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas”, contida em sua parte final. O mesmo se diga quanto ao artigo 335, caput, do Regimento Interno, cuja alteração, por ser de competência do Plenário desta Egrégia Corte, não demanda maiores dificuldades.

Complementada pelo **Parecer do Ministério Público de Contas 6071/2021:**

Reputam-se respondidos, de forma percuente, os quesitos elaborados no item 1 da Decisão 02745/2021-4 – Plenário, não sobejando dúvidas acerca da competência dos tribunais de contas, no exercício de suas atribuições, para apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, tal como consignado no verbete da súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal, a qual não restou superada pela decisão no julgamento do Mandado de Segurança n. 35.410/DF.

Este *Parquet* de Contas já se manifestou neste mesmo sentido na petição de agravo, autuado sob o número 05847/2021-7, interposto em face da Decisão 03239/2021-7 – Plenário, prolatada nos autos do processo TC-20558/2019-8, que sobrestou o julgamento do processo até ulterior decisão nestes autos sobre a questão. Vejamos:

“Inicialmente, cabe destacar que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 35.410/DF não teve o condão de revogar o teor da súmula 347 do STF, a qual dispõe que “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Logo, permanece intacta a competência do TCU e dos Tribunais de Contas para apreciar a constitucionalidade, por meio do controle incidental, realizado no caso concreto, de normas que afrontam à Carta Constitucional, devendo observar a cláusula de reserva de plenário, conforme art. 97 da CF.

Ainda, cabe ilustrar o brilhante voto do ministro Edson Fachin sobre o tema, *verbis*:



[...]

É, em síntese, breve relatório. Da análise conjunta das demandas, depreendo três temas a ser enfrentados por esta Corte: (i) a possibilidade de o Tribunal de Contas da União afastar a aplicação de lei na análise de casos concretos; (ii) saber se os artigos 7º, §§ 2º e 3º, e 17, §§ º e 3º da Lei nº 13.464/2017 são constitucionais; (iii) se a decisão guerreada violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao não determinar a notificação dos interessados.

O primeiro ponto foi aquele acolhido pelo i. Relator, no que entendeu não ser possível ao Tribunal de Contas da União, via de regra, exercer controle de constitucionalidade de leis, na análise de atos submetidos a sua apreciação.

Com a devida vênia, passo a divergir de tal entendimento, pelos fundamentos que consigno abaixo.

[...]

Desta feita, esta Corte assentou na oportunidade a diferenciação entre declaração de inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes, **e possibilidade de não aplicação da norma no caso concreto, não excluindo a norma do ordenamento jurídico, reconhecendo a órgãos como CNJ, CNMP e TCU a competência para a última hipótese, no estrito exercício de seu mister.**

Essa interpretação vem **privilegiar o princípio da Supremacia Constitucional, impedindo a permanência de atos flagrantemente contrários ao texto constitucional, e elevando os diversos atores sociais à condição de partícipes do amplo processo de controle constitucional.**

Como asseverou o i. Min. Roberto Barroso, em obra doutrinária:

“Todos os Poderes da República interpretam a Constituição e têm o dever de assegurar seu cumprimento. O Judiciário, é certo, detém a primazia da interpretação final, mas não o monopólio da aplicação da Constituição. De fato, o Legislativo, ao pautar sua conduta e ao desempenhar a função legislativa, subordina-se aos mandamentos da Lei Fundamental, até porque a legislação é um instrumento de realização dos fins constitucionais. Da mesma forma, o Executivo submete-se, ao traçar a atuação de seus órgãos, aos mesmo mandamentos e fins. Os órgãos do Poder Executivo, como órgãos destinados a dar aplicação às leis, podem, no entanto, ver-se diante da mesma situação que esteve na origem do surgimento do controle de constitucionalidade: o dilema entre aplicar uma lei que considerem inconstitucional ou deixar de aplica-la, em reverência à supremacia da Constituição.



(...)

Sem embargo da razoabilidade do argumento adverso, o conhecimento tradicional acerca da possibilidade de o Estado descumprir lei que fundamente considere inconstitucional não foi superado, como se colhe na jurisprudência e na doutrina que prevaleceram. (...) Mas o principal fundamento continua a ser o mesmo que legitimava tal linha de ação sob as Cartas anteriores: o da supremacia constitucional. Aplicar a lei inconstitucional é negar aplicação à Constituição. A tese é reforçada por outro elemento: é que até mesmo o particular pode recusar cumprimento à lei que considere inconstitucional, sujeitando-se a defender sua convicção caso venha a ser demandado. Com mais razão deverá poder fazê-lo o chefe de um Poder.” (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 91; 93)

Por fim, ressalte-se que todos os atos da Corte de Contas estão submetidos ao controle judicial, donde ser inequívoca a possibilidade de tutela à parte que se sinta prejudicada pelo juízo formulado no TCU.

Assim, inexistindo razão para a superação do entendimento esposado na Pet 4656, compreendo que a mesma *ratio* deve ser aplicada na hipótese presente, **reconhecendo ao Tribunal de Contas a possibilidade de, por maioria absoluta de seus membros, no desempenho de suas competências constitucionais, deixar de aplicar em caso concreto lei que considere flagrantemente inconstitucional, mantendo-se hígida a redação da Súmula 347 do STF.** (g.n.)

O controle realizado pelos Tribunais de Contas visa, além de tudo, proteger o erário estadual e municipal que pode ser afetado pela realização de despesas alicerçadas em normas flagrantemente inconstitucionais.

Salienta-se que esta egrégia Corte, sem desacatar a competência do STF e dos Tribunais de Justiça, em diversas oportunidades usufruiu de sua atribuição para negar exequibilidade a normas inconstitucionais, a saber: ACÓRDÃO TC 027/2021 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC 863/2020 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC 646/2020 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC 1091/2019, ACÓRDÃO TC 521/2020 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC 2522/2020 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC 1717/2019 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC 035/2020 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC 1612/2019- PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC 1645/2019, ACÓRDÃO TC TC-1192/2019 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC-01325/2019 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC 01325/2017 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC 1544/2019, ACÓRDÃO TC 1657/2019-PLENÁRIO,



ACÓRDÃO TC 925/2019-PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC 583/2019-PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC 595/2019 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC 1740/2018-PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC 308/2019 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC 575/2018 – PLENÁRIO, cumprindo, assim, o exercício de competência implícita de preservar a supremacia da constituição.

Ressalta-se, ainda, que a decisão adotada no Mandado de Segurança n. 35.410, além de ser válida apenas para o caso concreto, não infirmou a competência dos Tribunais de Contas de efetuar o controle difuso de constitucionalidade, tão somente de fazê-lo com efeito *erga omnes* e vinculante, característica própria do controle concentrado, este sim realizado com reserva de jurisdição.

Eis a ementa do MANDADO DE SEGURANÇA 35.410 DISTRITO FEDERAL:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE PAGAMENTO DE “BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA” A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, **não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal.**

2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes.

4. **CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar



que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004.

Denota-se claramente do aresto acima transcrito que o Excelso Supremo rejeita apenas e tão somente que as cortes de contas efetuem controle de constitucionalidade com efeito *erga omnes* e vinculante, declarando-se, genericamente, a nulidade de dispositivos legais.

Contudo, o controle exercido pelo Tribunal de Contas, a par de ser efetuado de modo difuso, visa apenas negar execução a determinado dispositivo legal, limitando unicamente a sua eficácia no caso concreto e não constitui declaração de nulidade da lei, sem qualquer efeito vinculativo para os órgãos jurisdicionados.

Em suma, a conformidade do ato com a constituição é realizada apenas com o objetivo de aferir a legalidade, legitimidade e economicidade da despesa.

No ordenamento jurídico pátrio, conforme lembrado pelo Ministro Edson Fachin no julgamento do mandado de segurança em questão, sempre privilegiou-se o “princípio da Supremacia Constitucional, impedindo a permanência de atos flagrantemente contrários ao texto constitucional, e elevando os diversos atores sociais à condição de partícipes do amplo processo de controle constitucional”.

O princípio da Supremacia Constitucional serve de fundamento para a legitimidade da recusa do Poder Executivo à aplicação de lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, reconhecida no regime dos textos constitucionais anteriores à Constituição de 1988, na doutrina e na jurisprudência dominantes no Brasil, em especial na do Supremo Tribunal Federal e, quanto aos Tribunais de Contas, expressamente na Súmula n. 347.

Os Tribunais de Contas, órgão administrativo que são, devem atuar sob a observância do princípio da legalidade, conforme art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Logo, tem eles, dentro da sua precípua missão de salvaguarda do erário, o dever de defender a constituição.

Desse modo, em obediência ao princípio da legalidade constitucional, também chamado de princípio da juridicidade, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições de órgão de controle externo, cuja missão é a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, conforme art. 70 da Constituição Federal, diante de conflito entre lei e norma constitucional, deve negar aplicação à lei em defesa da Constituição.

Trata-se de questão meramente atinente à interpretação e à hierarquia das normas jurídicas, e não do exame dessas normas no plano de sua validade, tão somente, como dito no plano de sua eficácia.

Além disso, para o exercício das atribuições descritas no art. 71 da Constituição Federal, não se pode deixar de reconhecer ao Tribunal de Contas o direito de negar execução à lei ou qualquer ato regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial



quando manifestamente inconstitucional, sob pena de se inviabilizar o próprio controle externo e, notadamente, a legalidade na realização da despesa pública.

Trata-se não apenas de um direito, mas um poder-dever do Tribunal de Contas.

Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a presunção de legitimidade das leis é apenas relativa, o que legitima a recusa a aplicação a dispositivo legal ou normativo em evidente contradição com o texto constitucional.

Aliás, a mesma presunção de legitimidade das leis é fundamento para que este egrégio Tribunal de Contas exerça plenamente as suas competências, inclusive para negar execução à leis e atos do poder público inconstitucionais, pois plenamente vigentes os artigos 176 e seguintes da LC n. 621/2012.

Ressalte-se, por fim, que o Excelso Supremo no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.510, relatado pela ministra Ellen Gracie, com esteio na teoria dos poderes implícitos, compreendeu que os Tribunais de Contas possuem competência para expedirem medidas cautelares para sustar procedimentos licitatórios.

A teoria dos poderes implícitos, originária do direito Norte Americano, fundamenta-se no princípio de que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa no deferimento implícito, também a ele, dos meios próprios à integral consecução dos fins prescritos pelo constituinte.

Assim, há de ser deferida aos Tribunais de Contas a competência para negar execução à leis e atos do poder público inconstitucionais como forma de exercer plenamente as funções que lhe foram determinadas pelo texto constitucional.”

Novamente, reiterou-se este posicionamento nos autos do processo TC-01633/2020-4, acrescentando:

“Deste modo, se o Tribunal de Contas, ao apreciar uma questão que lhe caiba decidir, deparar-se com uma incompatibilidade entre a norma ou ato normativo e a Constituição, deverá resolver a questão prejudicial, ou incidental, de inconstitucionalidade anterior ao julgamento de mérito do caso concreto, caracterizando, assim, o controle difuso de constitucionalidade.

Contudo, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal, explicitado acima, de que as Cortes de Contas não podem negar a execução da norma com caráter *erga omnis* a questão da inconstitucionalidade dos normativos citados, deve a inconstitucionalidade da norma ser apreciada apenas *incidenter tantum*, no exame de cada infração, evitando-se a instauração de incidente de inconstitucionalidade para que não se imprima a equivocada interpretação de que a decisão adotada no bojo deste possui efeitos vinculantes e *erga omnes*.



Disso, nenhum prejuízo advirá ao controle e muito menos implica em nulidade processual, pois a negativa de execução à norma inconstitucional é simplesmente negar-lhe aplicação ao caso concreto, reputando-se ilegal o ato praticado que nela esteja ancorado.”

Vale salientar que a proposição deste órgão ministerial no processo acima referido no sentido de se evitar a instauração de incidente de inconstitucionalidade para não se incorrer na transcendência dos efeitos da decisão para além do caso concreto julgado vai ao encontro do defendido pela Unidade Técnica a fim de limitar o alcance da norma do art. 177 da Lei Complementar n. 621/2012, segundo a qual constitui “prejulgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas”.

Nada obstante, melhor interpretação à questão trouxe a Unidade Técnica, pois o incidente de inconstitucionalidade destina-se, conforme art. 176 da lei orgânica desta Corte de Contas, à apreciação, preliminarmente ao julgamento de mérito de qualquer feito, da constitucionalidade de leis e atos do poder público.

Os possíveis efeitos transcendentais da decisão adotada no incidente de inconstitucionalidade são conferidos pelo art. 177, ao qual, tal como ponderado pela Unidade Técnica, deve ser dada interpretação conforme para afastar quaisquer sentidos dessa norma “que permitam que as decisões que apreciem o incidente de inconstitucionalidade possam constituir prejulgados para abranger outros casos semelhantes”.

Canotilho, *apud* Lauro Ishikawa e Clóvis Smith Frota Júnior (RIL Brasília a. 56 n. 222 abr/jun. 201/9. P. 4)¹⁶, vaticina que “o incidente da inconstitucionalidade pode suscitar-se em qualquer tribunal para efeitos de desaplicação da norma inconstitucional ao caso concreto.”

Mencionados juristas, acerca do incidente de constitucionalidade para controle difuso de constitucionalidade, vaticinam:

“Esse tipo de controle se realiza por iniciativa das partes, do Ministério Público, de terceiros intervenientes ou mesmo de ofício pelo julgador (*jura novit curia*) e pode ser exercido em qualquer processo judicial e em qualquer instância, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que pode e deve exercitá-lo em qualquer processo de sua competência, seja ela originária – inclusive nas ações de controle abstrato de constitucionalidade (FERREIRA, 2016, p. 41) –, seja recursal.

Exatamente porque o controle difuso é realizado à vista da solução de um caso concreto, os efeitos da desaplicação da norma inconstitucional ficam, em regra, limitados às partes do processo (eficácia *inter partes*), pois não se anula a lei e, dessa forma, “o acto normativo reconhecido como inconstitucional é desaplicado no caso concreto submetido à cognição do juiz, mas continuará em vigor até

¹⁶ Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p133.pdf. Acesso em 23/11/2021.



ser anulado, revogado ou suspenso pelos órgãos competentes” (CANOTILHO, 2000, p. 874).” (pg. 4)

“Ainda a respeito do incidente de arguição de inconstitucionalidade, o fato de se ter nele uma cisão funcional da competência (MOREIRA, 2008, p. 42) não o desnatura, nem permite aproximá-lo do controle concentrado realizado pelos tribunais constitucionais europeus a partir de provocação do órgão jurisdicional ordinário (LEAL, 2006, p. 65-66). Como já exposto, a deliberação não é alçada ao STF, pois a matéria é apreciada por outro órgão, mas dentro do próprio Tribunal. Afora isso, não há declaração de inconstitucionalidade, como no controle concentrado, mas apenas a resolução de uma questão incidental.” (pg. 13)

Desse modo, a mera instauração de incidente de inconstitucionalidade para negativa de exequibilidade a uma determinada lei ou ato do poder público não confere, automaticamente, efeito erga omnes à decisão nele adotada. Este só ocorre com a formação de prejudgado nos termos do art. 177 da LC n. 621/2012, o que deve tolhido para evitar qualquer questionamento sobre a validade da decisão.

Devem também ser abolidas outras medidas, comumente adotadas por este egrégio Tribunal de Contas, que se assemelham à abstração do controle difuso de constitucionalidade, tal como a notificação do órgão de representação judicial do ente que editou a norma para a defesa da sua validade ou a modulação dos efeitos temporais da decisão, pois conferem à decisão proferida perspectiva transcendente, sem estrita vinculação com as circunstâncias do caso concreto.

Assim procedendo, preserva-se a validade das decisões deste egrégio Tribunal de Contas adotadas nos incidentes de inconstitucionalidade por ele instaurados, bem como a competência deste órgão em apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público, essencial, em última instância, para o desempenho das competências insculpidas nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, razão da existência do órgão de controle externo.

Posto isso, permanecendo íntegra a competência deste egrégio Tribunal de Contas para, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder públicos, consoante exposto na Manifestação Técnica 02981/2021-6 e neste parecer, oficia-se pelo prosseguimento do feito e reitera, nesta oportunidade, o Parecer do Ministério Público de Contas 01843/2020-8.

Em apertada síntese, o que se depreende da leitura do decidido pela Corte Suprema e pelas manifestações da área técnica e Ministério Público de Contas, é a possibilidade de as Cortes de Contas analisarem questões constitucionais, não sendo permitida a declaração de efeitos que extrapolem as partes do processo e que vinculem outros.

Desta feita, entendo pela higidez do arcabouço constitucional, legal e regimental que autoriza o controle difuso de constitucionalidade pelos tribunais de contas, em



especial pelo Tribunal de Contas deste Estado, alertando-se, contudo, para a necessidade de uma interpretação conforme dos artigos 177 da LC n. 621/2012 e art. 335, *caput*, do Regimento Interno, de forma a evitar a transcendência dos efeitos dos prejudgados.

Nesse sentido, permanecendo íntegra a competência deste egrégio Tribunal de Contas para, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público, rejeito a preliminar suscitada, e dou prosseguimento a demanda, com o julgamento do incidente proposto.

Entendo, assim, que em relação ao incidente de inconstitucionalidade apontado na Instrução Técnica Inicial 00289/2021-1, objeto de análise no subitem 3 da Instrução Técnica Conclusiva 00814/2022-6, o procedimento deve ser instaurado pelo Plenário, na forma do artigo 9º, inciso IX, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), e negada a exequibilidade da Lei Complementar nº 250, de 28 de julho de 2020, retirando-lhe a capacidade de produzir efeitos no caso concreto, por afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal, e ao art. 147 da Constituição Estadual, susstando, por via de consequência, os atos praticados sob seu fundamento.

Quanto às demais preliminares e razões de mérito, reservo a análise e manifestação para após o deslinde do incidente de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e jurídicos aqui trazidos, corroboro o entendimento da área técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva 00814/2022-6 e o do Ministério Público de Contas no Parecer 01341/2022-1, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator



1. DECISÃO TC-1704/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER e DECLARAR íntegra a competência deste egrégio Tribunal de Contas para, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público, alertando-se, contudo, para a necessidade de uma interpretação conforme dos artigos 177 da LC n. 621/2012 e art. 335, *caput*, do Regimento Interno, de forma a evitar a transcendência dos efeitos dos prejudgados;

1.2. DAR PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO DA DEMANDA e PRELIMINARMENTE, na forma dos artigos 176 e 177 da LC n. 621/2012 c/c. artigos 332 e 333 do RITCEES, determinar a **instauração do incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade à Lei Complementar nº 250, de 28 de julho de 2020**, observada a reserva de plenário, exigida pelo art. 97 da Constituição Federal;

1.3. DEVOLVER OS AUTOS ao gabinete do Relator, para prosseguimento do feito.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/05/2022 - 24ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A647-55A03-1B478



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6B96C-B1DDA-0C4C2



Certidão de trânsito em julgado 00697/2022-3

Processo: 05824/2021-6

Classificação: Agravo

Certifica esta Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o **Acórdão 00341/2022-1** transitou em julgado em 8 de abril de 2022, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Vitória, 1 de junho de 2022.

Vanessa de Oliveira Ribeiro
Coordenadora



Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B96C-B1DDA-0C4C2

Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
02/06/2022 09:25



Acórdão 00341/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 05824/2021-6

Classificação: Agravo

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: Unidade Técnica do TCEES (NPPREV)

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

**AGRAVO – CONHECER – AUMENTO DESPESA
COM PESSOAL – DESCUMPRIMENTO DE
DETERMINAÇÃO – NEGAR PROVIMENTO –
CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Prefeito Municipal de Itapemirim, Sr. Thiago Peçanha Lopes, em face da **Decisão TC 2902/2021-1**, que **concedeu medida cautelar** na Representação contida no processo TC 3010/2021 determinando ao responsável, ora agravante, a adoção das providências descritas nos itens 3.1.1 e 3.1.2 de sua parte dispositiva:

3 DISPOSITIVO

[...]

3.1 **ACOLHER** a proposta do NPPREV –Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, para a **CONCESSÃO DE MEDIDA**

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
23/03/2022 13:10

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
23/03/2022 10:43

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
23/03/2022 06:33

Assinado por
LUCIELENE SANTOS
RIBAS
22/03/2022 17:51

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
22/03/2022 17:36



CAUTELAR, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, para que o Prefeito Municipal:

3.1.1 **abstenha-se de praticar qualquer ato que importe no provimento dos cargos criados pela Lei Complementar nº 250, de 2020, naquilo que excedeu ao quantitativo existente na Lei Complementar nº 71, de 2009 e alterações posteriores**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

3.1.2 **suspenda o pagamento do acréscimo remuneratório criado pela Lei Complementar nº 250, de 2020, naquilo que excedeu à remuneração prevista na Lei Complementar nº 71, de 2009 e alterações posteriores**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas. [...] (grifos no original).

Posteriormente a autuação do presente recurso, solicitei, através do Despacho 43972/2021-2 (evento 4), esclarecimentos acerca do prazo para interposição do recurso à SGS - Secretaria Geral das Sessões a qual, por meio do Despacho 44177/2021-5 (evento 5) atestou a **tempestividade recursal**.

Em seguida, encaminharam-se os autos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, que, por meio da ITR 00402/2021-4, opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido de concessão de efeito suspensivo, **CONHECIMENTO** do recurso **NÃO PROVIMENTO** do Agravo, mantendo-se a decisão anteriormente proferida, conforme observa-se abaixo:

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo**, pelos fundamentos expostos no item 3.2 desta Instrução;

4.1.2 pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo, interposto pelo senhor Thiago Peçanha Lopes, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO** ante o **não acolhimento das razões recursais**, devendo ser mantida incólume a Decisão TC 2902/2021-Primeira Câmara, ratificadora da Decisão Monocrática 690/2021, expedida nos autos do Processo TC 3410/2021;

4.1.3 **sugere-se, ainda, que cópia desta Instrução Técnica de Recurso seja trasladada para os autos do Processo TC 3410/2021**, a fim de que o Exmo. Conselheiro Relator daquele feito seja informado a respeito do descumprimento, pelo Prefeito Municipal de Itapemirim, à Decisão Monocrática 690/2021-3, ratificada pela Decisão TC 2902/2021-Primeira Câmara, que lhe havia determinado, no tópico 3.1.2 de sua parte dispositiva, em sede cautelar, que suspendesse “[...] o pagamento do acréscimo remuneratório criado pela Lei Complementar nº 250, de 2020, naquilo que excedeu à remuneração prevista na Lei Complementar nº 71, de 2009 e alterações posteriores, até ulterior deliberação desta Corte de Contas”.



Ato contínuo, opinou o órgão ministerial desta Corte no mesmo sentido, conforme Parecer do Ministério Público de Contas 00631/2021-4.

É o que importa relatar.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Dispõe o artigo 395 da Resolução 261/2013 que:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:
I - ser interposto por escrito;
II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;
III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Verifico que o recorrente é capaz e possui interesse e legitimidade processual, bem como observa-se que foram atendidos os requisitos impostos pelo artigo acima transcrito, como a interposição por escrito, qualificação do recorrente e a existência do pedido e da causa de pedir, além disso, constata-se que sua interposição foi tempestiva, nos termos do artigo 169¹ da LC n° 621/2012 c/c com o artigo 415² do RITCEES, assim, entendo pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Agravo com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes em face da Decisão TC 2902/2021- Primeira Câmara que ratificou a Decisão Monocrática 690/2021-3 proferida nos autos do processo TC 3410/2021. Através do presente recurso, pretende o recorrente impugnar a decisão que o determinou o seguinte:

3.1 (...) que o Prefeito Municipal:

3.1.1 abstenha-se de praticar qualquer ato que importe no provimento

¹ Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

² Art. 415. Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.
§ 1º O prazo referido no caput será contado da ciência da decisão pelo responsável ou interessado, na forma mais célere possível, dentre as hipóteses previstas no art. 64 da Lei Orgânica do Tribunal.
§ 2º O agravo será dirigido ao Relator do processo no qual a decisão é impugnada.



dos cargos criados pela Lei Complementar nº 250, de 2020, naquilo que excedeu ao quantitativo existente na Lei Complementar nº 71, de 2009 e alterações posteriores, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

3.1.2 suspenda o pagamento do acréscimo remuneratório criado pela Lei Complementar nº 250, de 2020, naquilo que excedeu à remuneração prevista na Lei Complementar nº 71, de 2009 e alterações posteriores, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Pois bem, vamos à análise do mérito recursal conforme o que foi alegado pelo recorrente na peça de Agravo.

- **Item II.1 da peça recursal**

O agravante argumenta, neste tópico, contrapondo a determinação 3.1.2 da Decisão TC 2902/2021, que a administração não praticou acréscimo remuneratório dos servidores, estipulado pela Lei Complementar Municipal 250/2020, afirmando que *“foi encaminhado ao Poder Legislativo Local o Projeto de Lei Complementar nº 003/2020, anexo, tendo como objeto a revogação da parte inerente a majoração de vencimentos dos servidores criado pela Lei Complementar nº 250/2020.”*

No entanto, logo após a afirmação sobre a existência do Projeto de Lei pelo recorrente, este noticia que não houve a apreciação do PL pelo legislativo devido ao *“encerramento da 19ª Legislatura (2017/2020).”*

A existência do Projeto de Lei Complementar 003/2020, como não foi apreciado pela Câmara Municipal, **não suprime** os efeitos da Lei Complementar 250/2020, e, portanto, não é suficiente para revogar a Decisão TC 2902/2021 (determinação 3.1.2).

Ressalta-se que A **Lei Complementar nº 71, de 2009**³, então vigente, disponibilizava ao ente **248 cargos** de provimento em comissão, a um custo mensal de **R\$ 397.356,43**.

Com as alterações promovidas pela Prefeitura de Itapemirim, a partir da vigência da **Lei Complementar nº 250, de 2020**, foram disponibilizados ao ente **474 cargos** de provimento em comissão, a um custo mensal de **R\$ 1.278.319,40**.

³ Disponível em: <http://www3.itapemirim.es.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/C712009.html>.



Como bem levantado pela equipe técnica em manifestação aos autos do TC 3410/2020, o ato normativo impugnado aumentou o quantitativo de cargos de provimento em comissão em 226 cargos, elevando a remuneração de parte significativa dos mesmos, resultando em um aumento na despesa com pessoal superior a 880 mil reais mensais, o que **representa mais de 11 milhões de reais anualmente**, apenas com vencimento base e décimo terceiro salário.

O recorrente alega, ainda, que *“desde a publicação da Lei Complementar nº 250/2020 não foi praticado nenhum ato inerente ao acréscimo remuneratório previsto no Anexo I, da referida lei complementar, considerando, por conseguinte atendido o presente Item 3.1.2 da Decisão 02902/2021-1 –1ª Câmara”*.

No que tange a alegação trazida pelo agravante, a Área Técnica constatou a ausência de fatos comprovando o que foi sustentado:

(...) o que se observa, a partir de dados coletados no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Itapemirim, é que a argumentação do ora Agravante não encontra respaldo fático, não merecendo, assim, qualquer acolhida.

[...]

Veja-se, por exemplo, o que vem ocorrendo com ocupantes do cargo de Procurador Geral e de cargos de Secretário Municipal, com vínculo exclusivamente comissionado. Vale lembrar que, de acordo com a Representação, com o advento da Lei Complementar Municipal 250/2020, a remuneração do cargo de Procurador Geral passou de R\$ 4.550,00 para R\$ 13.599,04. Já a remuneração do cargo de Secretário Municipal, com vínculo comissionado, seguindo-se a LCM 250/2020, passou de R\$ 4.550,00 para o importe de R\$ 8.837,63. Nas imagens abaixo reproduzidas, extraídas diretamente do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itapemirim, é possível observar-se os valores de remuneração que foram pagos, no mês de novembro de 2021, para os cargos mencionados ocupados por servidores exclusivamente comissionados⁴:

⁴ Conforme se pode observar no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itapemirim, servidores efetivos, que ocupam o cargo de Secretário Municipal, percebem a remuneração de seu cargo efetivo acrescida de gratificação pelo exercício da função de Secretário Municipal.



Itapemirim Portal de Transparência

transparencia.itapemirim.es.gov.br/tp_serv_vis.asp?cd=20211121032507&competencia=11%2F2021&dcCargo=Procurador%20Geral%20Municipal...

Competência: 11/2021

Data de Admissão: 02/10/2017

Unidade: Prefeitura Municipal De Itapemirim

Cargo: Procurador Geral Municipal - Dias

Lotação: Procuradoria Geral Municipal

Vínculo: Comissionado

Tipo: Folha De Mês

Proventos/Remuneração: R\$ 31.751,09

Descontos: R\$ 7.395,19

Valor Líquido: R\$ 24.355,90

Itens

Código	Descrição	Referência	Tipo	Valor
13	SALARIO INTEGRAL	12.00	P	R\$ 13.559,06
	SALARIO BASE	1.00	P	R\$ 13.559,06

Itapemirim Portal de Transparência

transparencia.itapemirim.es.gov.br/tp_serv_vis.asp?cd=20211121067903&competencia=11%2F2021&dcCargo=Secretario%20Municipal%20De%20...

Competência: 11/2021

Data de Admissão: 18/11/2020

Unidade: Prefeitura Municipal De Itapemirim

Cargo: Secretario Municipal De Aquicultura E Pesca

Lotação: Secretaria Municipal De Aquicultura E Pesca

Vínculo: Comissionado

Tipo: Folha De Mês

Proventos/Remuneração: R\$ 17.675,24

Descontos: R\$ 4.212,32

Valor Líquido: R\$ 13.462,92

Itens

Código	Descrição	Referência	Tipo	Valor
13	SALARIO INTEGRAL	12.00	P	R\$ 8.837,62
	SALARIO BASE	1.00	P	R\$ 8.837,62



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF750-C6277-CB4F2

transparencia.tcapemirim.es.gov.br/tpc_serv_vis.aspx?cd=202111210336110&competencia=11%2F2021&ds=Cargo=Secretario%20Municipal%20Adm...

Competência: 11/2021

Data de Admissão: 09/01/2020

Unidade: Prefeitura Municipal De Itaperimir

Cargo: Secretario Municipal Administracao Planejamento E Gestao

Lotação: Secretaria Munic: De Administracao Planejamento E Gestao

Vínculo: Comissionado

Tipos: Folha Do Mês

Proventos/Remuneração: R\$ 17.675,24

Descontos: R\$ 4.003,78

Valor Líquido: R\$ 13.671,46

Código	Descrição	Referência	Tipos	Valor
	13º SALARIO INTEGRAL	12.00	P	R\$ 8.637,62
	SUBSIDIO DO SECRETARIO	1.00	P	R\$ 8.637,62

transparencia.tcapemirim.es.gov.br/tpc_serv_vis.aspx?cd=20211209500260&competencia=11%2F2021&ds=Cargo=Secretario%20Municipal%20De...

Competência: 11/2021

Data de Admissão: 16/07/2020

Unidade: Prefeitura Municipal De Itaperimir

Cargo: Secretaria Municipal De Financas

Lotação: Secretaria Munic De Financas

Vínculo: Comissionado

Tipos: Folha Do Mês

Proventos/Remuneração: R\$ 17.675,24

Descontos: R\$ 4.779,46

Valor Líquido: R\$ 12.895,78

Código	Descrição	Referência	Tipos	Valor
	SALARIO BASE	1.00	P	R\$ 8.637,62
	13º SALARIO INTEGRAL	12.00	P	R\$ 8.637,62

transparencia.tcapemirim.es.gov.br/tpc_serv_vis.aspx?cd=2021120997088&competencia=11%2F2021&ds=Cargo=Secretario%20Municipal%20De...

Competência: 11/2021

Data de Admissão: 05/06/2018

Unidade: Prefeitura Municipal De Itaperimir

Cargo: Secretario Municipal De Turismo

Lotação: Secretaria Municipal De Turismo

Vínculo: Comissionado

Tipos: Folha Do Mês

Proventos/Remuneração: R\$ 17.675,24

Descontos: R\$ 4.212,32

Valor Líquido: R\$ 13.462,92

Código	Descrição	Referência	Tipos	Valor
	13º SALARIO INTEGRAL	12.00	P	R\$ 8.637,62
	SUBSIDIO DO SECRETARIO	1.00	P	R\$ 8.637,62

Portanto, devido a inexistência de respaldo fático nas alegações do agravante, **não**



Autenticar documento em <https://camaraitaperimir.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF750-C6277-CB4F2

acolho a razão recursal trazida no item II.1 da peça de Agravo, mantendo a determinação 3.1.2 da decisão recorrida.

• **Item II.2 da peça recursal**

A Lei Complementar 250/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 28 de julho de 2020, vigora desde então. Nela foi determinado, além do aumento considerável no número de servidores comissionados do município (de 248 cargos para 474 cargos), uma elevação significativa na remuneração de tais cargos, infringindo a vedação estabelecida no inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, vigente desde 28 de maio de 2020, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I-conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
[...]

Por esse motivo, foi determinado na decisão TC 2902/2021-1 que o prefeito, ora recorrente *“abstenha-se de praticar qualquer ato que importe no provimento dos cargos criados pela Lei Complementar nº 250, de 2020, naquilo que excedeu ao quantitativo existente na Lei Complementar nº 71, de 2009 e alterações posteriores (...)”*

Contrapondo essa determinação, o prefeito alega, em sua peça de Agravo, que não houve o aumento de gastos com pessoal, apesar do aumento de cargos e salários trazidos com a vigência da LCM 250/2020. Para demonstrar os fatos, o recorrente utiliza-se de dados de gasto com pessoal disponíveis no Painel de Controle deste Tribunal:

(...) embora seja ventilado na inicial um suposto aumento de despesa com pessoal –o que malferiria a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 –os dados lançados no Painel de Controle do próprio TCEES demonstram o contrário, ou seja, a inexistência de aumento de despesa de gastos com pessoal.



Ocorre que, o Painel de Controle citado como fonte de informações “do TCEES”, são, na verdade, informações disponibilizadas pelo próprio órgão, como dispõe o portal do Painel de Controle:

O TCE-ES recebe dados dos órgãos públicos capixabas e os disponibiliza aqui, em formato simples e acessível, para você fiscalizar o uso do recurso público.

Os dados exibidos neste painel são declaratórios, tendo como fonte as remessas enviadas e homologadas mensalmente por meio do sistema CidadES Folha de Pagamento. São considerados dados informados a partir de 2020.

Ou seja, os dados disponibilizados nesse portal, são declaratórios, sendo disponibilizados com a finalidade de acompanhamento do uso de recursos públicos pela população, não sendo suficientes para comprovar a inexistência de aumento de gastos, visto que a análise da área técnica na ITR 00402/2021-4 verificou o seguinte:

(...) resulta evidenciado que o reajuste remuneratório, proporcionado pela norma, vem sendo pago regularmente, inobstante a vedação contida no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020, que vigora desde 28/05/2020 e contou com ampla repercussão na imprensa.

Diante do exposto, entendo que há nos autos indícios suficientes acerca da suposta irregularidade alvo da representação, e, portanto, **rejeito as razões recursais** expostas pelo agravante no item II.2 da peça em análise.

Desta feita, corroborando com a análise técnica precedida, que fora anuída pelo órgão ministerial, rejeito as razões recursais, negando o provimento ao agravo e mantendo a decisão agravada.

III – CONCLUSÃO

Assim acolhendo os entendimentos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que o pleno aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



1. ACÓRDÃO TC-341/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. **Negar provimento** ao presente Agravo, pelas razões expostas nesta decisão;
 - 1.2. **Dar ciência** ao agravante e demais interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;
 - 1.3. **Extraír** cópia da Instrução Técnica de Recurso 5824/2021, para os autos do Processo TC 3410/202;
 - 1.4. **Remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;
 - 1.5. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.
2. Unânime.
3. Data da Sessão: 18/03/2022 – 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.
4. Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator



CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

